

LEI N. 1.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil
para o exercicio de 1906, e dá outras providencias

LEI N. 1.453, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil
para o exercicio de 1906, e dá outras providencias



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1906



LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.074:930\$889, papel, 223.825:000\$, e a destinada á applicação especial em, ouro, 14.020:100\$, e, papel, 16.368:000\$, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

Importação

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, observadas as modificações introduzidas pelas leis n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, e mais as seguintes : — Sujeito o gado muar introduzido pelas fronteiras do Rio Grande do Sul ao mesmo imposto cobrado sobre o que é introduzido por outras fronteiras terrestres e por via maritima. — Elevados os impostos dos seguintes artigos : a 180 réis por kilogramma sobre o xarque ; a 160 réis sobre o arroz, modificada a respectiva razão de 10 para 15% ; a 50 réis sobre o feno, alfafa, palha de aveia, etc. ; a 400 réis por kilogramma sobre o oxydo de chumbo composto

Ouro

Papel

ou seccante branco, n. 274 da classe 11^a — Acrescentado á classe 9^a : — Succo de uvas não fermentado, 450 réis por kilogramma. — Elevado o imposto sobre o pinho : em toros, cada metro cubico a 20\$; em taboado, pranchões e couçoeriras, cada metro cubico a 25\$. — Assim modificado o n. 612 :

- a) Onde se diz — ordinario, proprio para embrulho, sem impressão, kilo 150 réis — diga-se : ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, 200 réis ;
- b) Onde se diz — pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos, 400 réis — diga-se : papel pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permittam qualquer desenho ou impressão, para embrulhos, *confetti* e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, 500 réis. — Elevado a 20 réis por kilogramma o imposto sobre o ferro fundido ou gusa em linguados ou pudlado, para laminação, bruto, sendo a razão 40 %/o. — Substituido o art. 704 pelo seguinte : chapas simples, lisas ou estriadas no laminador, de ferro, 130 réis ; de aço 150 réis ; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio, de ferro, 140 réis ; de aço, 160 réis. — Elevado a 150 réis por kilogramma o im-

Ouro

Papel

posto sobre o arame farpado e grampos ou pregadores proprios para cerca. — Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorias para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes, razão 50 %. — Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre os artigos do n. 757, consideradas na categoria de obras fundidas simples, e a 500 réis as consideradas na categoria de obras fundidas, pintadas, do mesmo numero. — Automoveis (carros ou embarcações) para transporte de passageiros ou de cargas, 7 % *ad valorem*; *trucks* de automoveis, armados ou desarmados, rodagem deanteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo, sem caixa de carro, 5 % *ad valorem*; automoveis que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, 5 % *ad valorem*. — Substituido o n. 980 pelo seguinte: Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras, caldeirões, cassarolas, chaleiras, chocateiras, frigideiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados: simples, grandes, para uso da lavoura e das fabricas, *ad valorem*, 5%; simples, pequenos, para laboratorios chinnicos e pharmaceuticos e para uso particular, kilo, 400 réis, 30%; estanhados, pintados ou esmaltados,

Ouro

papel

kilo 600 réis. — Substituído o n. 1000, na parte que se refere aos *ferros de engommar*, pelo seguinte : Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço de qualquer feitio, simples ou pintados, kilo 500 réis, 60 %/o. — Elevado a 1\$300 por kilogramma o imposto sobre os palitos de madeira para phosphoros, elevação que só entrará em vigor no dia 1 de julho de 1906 e só será mantida enquanto os Estados, que exportarem pinho, não augmentarem seus actuaes impostos sobre essa madeira. Os importadores de palitos de madeira para phosphoros não poderão despachar quantidade maior do que a importada no ultimo exercicio. — Elevado a 1\$300 por kilogramma o imposto sobre caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, armadas ou desarmadas, ultima parte do n. 1037. — Acrescentados na tarifa os seguintes artigos : Palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrações, e embalagens diversas, 50 réis o kilogramma, razão 20 %/o. — Incluídas entre as mercadorias enumeradas no art. 6^o da Tarifa das Alfandegas todas as bebidas alcoholicas que contiverem absintho ou quaesquer outras essencias nocivas

66.000:000\$000 105.000:000\$100

2. 2 %/o, ouro, sob ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7^a da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1^o, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.....

600:000\$000

	Ouro	Papel
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	1.800:000\$000
4. Dito de capatazias.....	1.400:000\$000
5. Armazenagem.....	3.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	300:000\$000

Entrada, sahida e estadia de navios

7. Imposto de pharóes.....	290:000\$000	
8. Dito de dócas.....	110:000\$000	10:000\$000

Addicionaes

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos..	180:000\$000
---	-------	--------------

INTERIOR

10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil	28.000:000\$000
11. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	1.000:000\$000
13. Dita do Correio Geral — Reduzido a 100 réis o porte das cartas ordinarias destinadas á distribuição no perimetro urbano das capitães, em que forem postadas, no territorio da Republica.....	6.800:000\$000
14. Dita dos Telegraphos.....	400:000\$000	5.000:000\$000
15. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	70:000\$000
16. Dita da Casa de Correção...	7:000\$000
17. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	350:000\$000
18. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	200:000\$000
19. Dita de Arsenaes.....	10:000\$000
20. Dita da Casa da Moeda.....	10:000\$000
21. Dita do Gymnasio Nacional..	70:000\$000
22. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.	5:000\$000
23. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	10:000\$000
24. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	300:000\$000

	Ouro	Papel
25. Renda da Assistencia a Aliados.....		100:000\$000
26. Dita arrecadada nos consulados.....	900:000\$000	
27. Dita de proprios nacionaes....		170:000\$000
28. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		180:000\$000
29. Imposto de sello — Reduzido a 100 réis o que incide sobre cheques de bancos.....	4:000\$000	13.000:000\$000
30. Dito de transporte.....		3.800:000\$000
31. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....		1.350:000\$000
32. Dito sobre subsidios e vencimentos, de accordo com o estabelecido na lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.	59:000\$000	3.000:000\$000
33. Dito sobre o consumo de agua.		2.000:000\$000
34. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos de titulos de companhias ou sociedades anonyms.....		1.400:000\$000
35. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.....		6:000\$000
36. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666\$667	1.300:000\$000
37. Fóros de terrenos de marinha.....		30:000\$000
38. Laudemios.....		50:000\$000
39. Premios de depositos publicos.....		30:000\$000
40. Taxa judiciaria.....		130:000\$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....		1:000\$000

Consumo

42. Taxa sobre o fumo, de accordo com a lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 ¹		5.600:000\$000
43. Dita sobre bebidas, observada a disposição do art. 11 da lei n. 1.313, de 30 de dez-		

¹ Art. 1º, n. 42, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — 800 réis — a relativa ao fumo picado, desfiado e migado, de produção nacional, seja qual for a qualidade (*Avulso pag. 3*).

	Ouro	Papel
embro de 1904 ² , quanto ás bebidas nelle enumeradas, na parte não revogada pelo n. 1 deste artigo <i>in fine</i>	5.000:000\$000
44. Taxa sobre phosphoros.....	6.600:000\$000
45. Dita sobre o sal de qualquer procedencia, de accôrdo com as modificações feitas na lein. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 ³ , e mantida a taxa em vigor para o sal refinado.....	3.700:000\$000
46. Dita sobre calçado.....	1.200:000\$000
47. Dita sobre velas.....	330:000\$000
48. Dita sobre perfumarias.....	380:000\$000
49. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....	580:000\$000
50. Dita sobre vinagre.....	170:000\$000
51. Dita sobre conservas.....	1.000:000\$000
52. Ditas sobre cartas de jogar..	160:000\$000

² Art. 11 da lei n. 1.313, acima referida: As taxas sobre bebidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900 e art. 1º, n. 42, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, ficam modificadas pela seguinte forma:

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja e semelhantes: a americana, o aniz, herva doce, hesperidina, kummel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa:

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$100

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinto, genabra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$100

(*Avulso pag. 11*).

³ Art. 1º, n. 45, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Dita sobre o chlorureto de sodio de qualquer procedencia, reduzida a \$020 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 novembro de 1899, para o typo commum ou grosso, começando de 15 de janeiro de 1905 de diante a cobrança do augmento de cinco réis sobre a taxa votada para o exercicio de 1904 (*Avulso, pags. 3 e 4*).

	Ouro	Papel
53. Taxa sobre chapéus.....	1.100:000\$000
54. Dita sobre bengalas.....	30:000\$000
55. Dita sobre tecidos.....	9.000:000\$000
56. Dita sobre vinho estrangeiro.....	600:000\$000

Extraordinaria

57. Montepio da Marinha.....	400\$000	100:000\$000
58. Dito militar.....	250\$000	250:000\$000
59. Dito dos empregados publicos	8:000\$000	670:000\$000
60. Indemnizações.....	4:000\$000	600:000\$000
61. Juros de capitães nacionaes..	600:000\$000	200:000\$000
62. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernam- buco.....	1:614\$222	
63. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	26:000\$000
64. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	2.200:000\$000
65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal.—Ele- vado á taxa mais alta mar- cada na tabella E, do de- creto n. 2.792, de 11 de ja- neiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capita Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, exce- pção feita unicamente da cerveja e do vinho nacionaes até 14° de alcool absoluto ⁴	2.600:000\$000
66. Productos do arrendamento das areias monaziticas.....	360:000\$000

⁴ Para execução do disposto no art. 1º, n. 63, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-ros que a taxa a cobrar é a de 240\$, a maior constante da mesma ta-bella para os referidos estabelecimentos. (*Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1900, á Recebedoria do Rio de Janeiro.*)

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

	Ouro	Papell
Fundo de resgate do papel-moeda :		
1. 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União..	450:000\$000
2. 2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel....	900:000\$000
3. 3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, percebidas em papel.....	1.800:000\$000
4. 4.º Os saldos que forem apurados no organimento.....	\$
Fundo de garantia do papel-moeda :		
2. 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000\$000	
2. 2.º Cobrança da divida activa, em ouro....	100\$000	
2. 3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	110:000\$000	
2. 4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	300:000\$000	
2. 5.º Direitos de exportação no territorio do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 23 % <i>ad valorem</i> , sendo vedado qualquer outro imposto que directa ou indirectamente recahir sobre o mesmo producto.....	7.500:000\$000
3. Fundo para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro....	160:000\$000	1.658:000\$000

	Ouro	Papel
Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
4. { 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	30:000\$000
Depósitos :		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	2.000:000\$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	500:000\$000
Maranhão.....	150:000\$000
Fortaleza.....	200:000\$000
Natal.....	130:000\$000
Parahyba.....	100:000\$000
Paranaguá.....	100:000\$000
Recife.....	800:000\$000
Maceió (Jaraguá).....	100:000\$000
Florianopolis.....	150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e ressituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851⁵, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos empréstimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

⁵ Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo -- Depositos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial -- Receita de Depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço (*Coll.*, pag. 52).

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paños, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou óleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos ácidos muriático, nítrico e sulfúrico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutas, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805), carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel, e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º ;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras refe-
ridas, poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mes-
mo auxilios, a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios
ou associações, interessados no melhoramento, comtanto que os en-
cargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa
indicada.

V. A reformar o regulamento expedido pelo decreto n. 2.791,
de 11 de janeiro de 1898, para o fim de rever as taxas do imposto
de transporte nas estradas de ferro e linhas de navegação, cobradas
na razão de 20 % sobre o preço das passagens até o maximo
de 2\$ pelo valor excedente de 1\$ do bilhete de qualquer classe ou
denominação, seja singelo ou de ida e volta; podendo realizar
accôrdos com as respectivas empresas ou concessionarios para o
effeito de facilitar a emissão e o pagamento antecipado de bilhetes
por sérias ou assignaturas com reduções razoaveis nos alludidos
preços.

A taxa de transporte para o estrangeiro será cobrada toda a
vez que a passagem não for vendida directamente para porto na-
cional.

VI. A modificar a tarifa aduaneira para o fim de diminuir o
imposto de importação a que estão sujeitos os assuceres estrangeiros
em sua entrada no paiz, reduzindo a taxa actual ao minimo possivel,
attendendo á variação da taxa cambial, de modo a ficar efficazmente
protegido o mercado interno.

a) a redução na taxa não se applicará aos assuceres originarios
de paizes, que premiarem, directa ou indirectamente, a produção
ou a exportação;

b) o Governo poderá alterar a nova taxa, si a necessidade da
defesa do mercado interno o exigir.

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao
imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com
uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos im-
portadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo
impor multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas
nos arts. 147 e 361^o da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e
Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre,
nas fronteiras da Republica, das mercadorias já despachadas,

^o O art. 147 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas
de Rendas trata das disposições, em numero de dez, que devem ser
observadas nas repartições do Estado do Rio Grande do Sul, no des-
pacho de consumo de mercadorias procedentes do Rio da Prata, e o
de n. 361 sujeita ás disposições do de n. 360, todos e quaesquer ve-
hiculos de transporte ou animaes com carga, que conduzirem de
paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fron-
teiras terrestres da Republica; devendo os competentes manifestos
ser apresentados no porto ou estação mais vizinha, e organizadas na
conformidade dos sete paragraphos, que seguem ao artigo, ou de
quaesquer outros regulamentos e instruções que forem expedidas.
(Vide Cons. das Leis das Alfandegas, pags. 60 e 123.)

concedendo ás repartições fiscaes guias de transitio para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e sahidas que mais convenha aos exames das procedencias e quaesquer outras medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

IX. A arrendar, pelo prazo maximo de 20 annos, a Fabrica de Ferro de Ipanema a quem se obrigue a remontal-a com os modernos aperfeçoamentos necessarios para exploração da industria das obras de ferro em geral, com a clausula de, findo o prazo do arrendamento, reverterem para a União, em perfeito estado de conservação, os aperfeçoamentos realizados.

Para o contracto do arrendamento chamar-se-hão concurrentes por editaes publicados nesta Capital, em Washington, em Londres, em Pariz e em outras capitães estrangeiras.

Si o arrendamento não se effectuar nos termos expostos, o Presidente da Republica poderá arrendar pelo mesmo prazo os terrenos e bemfeitorias da dita fabrica, ou poderá transferil-a por venda, devendo em qualquer dos casos impor condições que acautelam os interesses da União (Decreto n. 1.384, de 19 de fevereiro de 1891) ⁷.

X. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados cafeeiros para: a) regular o commercio do café; b) promover a sua valorização; c) organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operações de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições:

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em ouro, sufficiente para o serviço de pagamento de juros, e amortização do emprestimo;

b) esta garantia terá character definitivo para todo o prazo do emprestimo e não ficará dependendo de leis de effeito annuo, revogaveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados;

c) o producto da operação de credito só poderá ser applicado a manter um preço minimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a emprestimo de qualquer natureza ou adeantamento a lavradores, commissarios e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim;

d) a importancia do emprestimo será depositada no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, sendo entregue á medida das necessidades e, liquidadas as operações, o producto liquido dellas será recolhido ao respectivo deposito;

e) todos os lucros realizados nas operações de valorização serão applicados á amortização do emprestimo.

XI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados produtores de assucar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

⁷ Coll., pag. 41.

XII. A entrar em accôrdo, na vigencia desta lei, com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de lhes transferir a quota que lhes competir do fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos á custa da União, desle que se obriguem a realizar os serviços respectivos.

XIII. A conceder franquia postal ás revistas de character agricola, industrial e commercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Districto Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, e boletins officiaes dos Estados, destinados á propagação agricola.

XIV. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos aparelhos para fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas e fabrico de adubos, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5º da Tarifa vigente ⁸.

2.º A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho da soda.

5.º Ao material importado pela Companhia do Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiveram similares na producção nacional. Gosarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de producção nacional, reduções equivalentes ás feitas por aquella Companhia, pagando 10 % de expediente.

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao *sport* nautico, com bancos moveidicos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para drizas, escotas, etc., importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 10 % da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não for inferior a esta.

8.º A's folhas estampadas para a fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos, que pagarão 10 % de expediente.

9.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente

⁸ 5 % do valor official.

montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a) Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de janeiro de 1903⁹, os materiaes pagarão 5 % *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias.

b) Só gosarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellas beneficiados, quando os governos locais dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fição e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilisação dos indios.

12. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 10 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rédes de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros, á praticagem de portos e, finalmente, a todo aquelle que fór de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina e Amazonas.

14. Os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e de outros Estados flagellados pela secca,

⁹ O decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez e anno, faculta aos profissionais da agricultura e industrias rurais a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. (Este decreto acha-se transcripto á nota n. 3, apposta á lei n. 1.144, de 1903.)

continuando em vigor a disposição contida no art. 2º, n. IX, da lei n. 1.144, de 1903 ¹⁰.

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

16. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

XV. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de policia e saúde, são obrigados a executar esse serviço indepente-mente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse acrescimo de ser-viço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gosarem desse favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

Art. 3.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de impostos de impor-tação: 1º, locomoveis agricolas; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitto; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e pecas componentes de baterias de diffusão; 4º, es-covas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas, 9º, tachas, moendas e en-grenagem com os seus accessorios; 10º, aparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão; 11º, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobral-os; 12º, locomotivas e vagões com seus

¹⁰ Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado :

.....

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos calaventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais ac-cessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos muni-cipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de en-tregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados. A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Minis-tro da Fazenda pelos intendentos municipaes (*Avulso, pag. 9*).

accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos aparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive meirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, aparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos governos dos Estados e dos municípios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 4.º Ficam comprehendidos entre os productos chimicos a que se referem o § 30 do art. 2º e o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor ¹¹ o acido sulfurico, acido tartarico, tannino, bisulfito de potassa e os fermentos seleccionados, quando forem importados pelas sociedades de agricultura, syndicatos agricolas ou simples agricultores.

¹¹ Art. 2º da Tarifa vigente: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

.....
§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a aduhos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulfatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, onxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.
.....

Art. 5.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 0/0, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2º, pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 0/0 do seu valor official.

Art. 5.º Na concessão das isenções de direitos de importação, permitidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890¹², applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

As companhias ou empresas que ainda não houverem matriculado seus contractos de isenção de direitos, de accôrdo com o mesmo decreto, poderão fazel-o no prazo de tres mezes, a contar da data desta lei.

Art. 6.º Ficam isentas do imposto de consumo todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz.

Art. 7.º Fica concedida franquia postal aos livros e impressos de qualquer natureza remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios; á Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio Grando do Norte, ao Boletim do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios.

Art. 8.º Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 9.º Fica sómente sujeito á taxa fixa de £ 2-0-0 todo o vapor ou navio á vela, seja qual fór a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das alfandegas para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, cartas de saúde e capitania do porto, respeitadas no mais os regulamentos de saúde e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias, ficará o vapor ou navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 10. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903¹³.

¹² Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. Regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo (*Coll. pag. 3.232*).

¹³ Art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para execução do decreto n. 4.697, de 12 de dezembro de 1902. (*Este decreto vem transcripto á nota n. 14, apposta á lei referida n. 1.144, de 1903.*)

Art. 11. O sello de patentes dos officiaes da guarda nacional tambem poderá ser pago nas collectorias dos municipios a que pertencerem.

Art. 12. Continuam em vigor : o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902¹⁴; o n. VI do art. 2º, e o art. 11 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903¹⁵.

Art. 13. Os 2 % ouro, de que trata o n. 2 do art. 1º, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas Alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão applicados aos fundos respectivos, de que trata o n. IV, parte 1ª, do art. 2º desta lei.

Art. 14. O imposto de consumo sobre o vinho estrangeiro, creado no art. 1º, n. 56, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, será cobrado pelas seguintes taxas, qualquer que seja a sua fórmula de acondicionamento ;

Vinho estrangeiro até 14º de alcool absoluto: por litro 75 réis ; por garrafa, 50 réis ; por meia garrafa, 25 réis.

Vinho estrangeiro não especificado, de mais de 14º até 24º de alcool absoluto: por litro, 150 réis ; por garrafa, 100 réis ; por meia garrafa, 50 réis.

Vinhos estrangeiros de mais de 24º, *champagne* e outros espumosos: por litro, 300 réis ; por garrafa, 200 réis ; por meia garrafa, 100 réis.

Parapho unico. A cobrança do imposto de que trata este artigo está sujeita ás mesmas condições e os seus infractores ás mesmas penalidades estabelecidas no regulamento sobre impostos de consumo.

Art. 15. E' creado um imposto de consumo, cuja cobrança se fará por meio de estampilhas, na fórmula do regulamento de 26 de março de 1900, sobre cartuchos ou capsulas contendo acido carbonico para o preparo em syphões, no momento do consumo, de aguas mineracs, artificiaes gazozas, inclusive as denominadas Sparklots, Sodor e semelhantes.

A taxa a cobrar será de 200 réis por caixinha contendo uma duzia de cartuchos e o estampilhamento será feito nas caixinhas,

¹⁴ Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereacs (*Avulso, pag. 15*).

¹⁵ Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 : E' o Governo autorizado :

.....
VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo os mesmos deverem á União.

.....
Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção de imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal (*Avulso, pag. 14*).

de modo que, abertas, fique inutilizada a estampilha, ou como melhor determinar o Governo em regulamento.

Art. 16. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Continúa em vigor a disposição n. 13 do art. 2º da lei n. 1.343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continúa em vigor a disposição do art. 6º da lei n. 1.144, de 30 dezembro de 1903¹⁶, que se refere á tarifa differencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos : machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

¹⁶ Art. 6º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 : Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produccão estrangeira, podendo a reduccão attingir até os limites de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produccão brasileira, como o café (*Avulso, pags. 12 e 13*).

LEI N. 1.453 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1906, é fixada na quantia de 48.311:512\$347, ouro, e 286.348:218\$321, papel, distribuida pelos respectivos ministerios, na fórma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 8:900\$, ouro, e 29.137:977\$197, papel.

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica.....	101:440\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado.....	343:132\$118
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada: No-Pessoal — 34:115\$, sendo : 21:115\$ para pagamento de gratificações addicionaes de 20 % ao director, a quatro chefes de secção, a um official, aos porteiros da secretaria e do salão e a seis continuos, e de 15 % a dous officiaes, ao conservador da bibliotheca e a tres continuos; 4:800\$ para augmento de 10 % nos vencimentos dos continuos e correios; 1:000\$ para augmento dos vencimentos		

Ouro

Papel

do porteiro da secretaria, tudo em virtude da resolução de 17 de dezembro de 1904; e 7:200\$ para pagamento de um official dispensado do serviço por acto de 9 de agosto de 1905. No — Material — de 10:000\$ para ornamentação do salão das sessões, renovação de mobílias e reparos nas dependencias da Camara.....	530:983\$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	122:000\$000
10. Secretaria de Estado.....	364:353\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica—Augmentada de 1:200\$ para a gratificação mensal de 100\$ ao empregado que auxilia o Consultor geral da Republica..	20:800\$000
12. Justiça Federal.....	880:704\$118
13. Justiça do Districto Federal—Augmentada de 2:400\$ na consignação — Aluguel das salas destinadas ás audiencias e sessões das Juntas Correccionaes para pretores urbanos.....	406:921\$059
14. Ajudas de custo a magistrados	14:000\$000
15. Policia do Districto Federal—Augmentada da quantia de 4.434:960\$566, sendo: Força policial, 4.106:081\$500 no pessoal effectivo; no material 291:919\$410, inclusive as quantias de 20:000\$ na consignação — Concertos de armamento, etc. — e de 60:000\$ para engajamento de voluntarios; 6:671\$408 para officiaes reformados; 4:037\$860 para praças reformadas; 23:250\$338 para officiaes e praças que se reformarem, tudo em vista da autorização dada pelo decreto n. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, executada pelo decreto n. 5.568, de 26 de ju-		

	Ouro	Papel
nho de 1905 ¹ , e de 3:000\$ na sub-consignação— Conservação do edificio e diversos concertos da Casa de Detenção.....	6.055:190\$518
16. Casa de Correção— Augmentada de 1:932\$ para pagamento da pensão concedida em virtude do decreto de 23 de janeiro de 1905 a um mestre da officina de canteiro..	252:166\$043
17. Guarda Nacional.....	29:000\$000
18. Junta Commercial— Reduzida a 1:500\$ a sub-consignação —Acquisição e concertos de moveis; elevada a 2:834\$ a de— Impressão, publicação, despezas miudas e eventuaes; e incluída a quantia de 3:600\$, sendo: 3:000\$ para aquisição de mobiliario para a sala da Praça do Commercio, onde deve funcionar a Junta dos Corretores da Capital Federal e para expediente; e 600\$ para gratificação do auxiliar de escripta da mesma Junta...	44:946\$118
19. Archivo Publico — Augmentada no material da quantia de 72:000\$, para aquisição de estantes de ferro. Redigida a sub-consignação — Para compra e cópia de documentos, etc.— nos seguintes termos:— Para compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares e continuação de publicações de documentos historicos, de catalogos e indices já organizados e dos que forem sendo, inclusive a		

¹ O decreto n. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, autoriza o Poder Executivo a reorganizar a brigada policial e a guarda civil. (*Está publicado no «Diario Official» n. 4, de 5 do mesmo mez e anno.*)

O decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905, dá nova organização á Força Policial do Districto Federal. (*Está publicado no «Diario Official» n. 168, de 21 de julho do mesmo anno.*)

	Ouro	Papel
gratificação ao archivista-secretario e a dos copistas e auxiliares necessarios.....	159:996\$110
20. Assistencia a Alienados—Augmentada de 12:000\$ na consignação—Pessoal de nomeação do director —; e de 10:000\$, sendo: 5:000\$ na sub-consignação —Fazenda, calçados, aviamentos, etc—; e 5:000\$ para materia prima para as officinas do Hospicio Nacional de Alienados	1.023:040\$998
21. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 506:720\$, sendo: 6:000\$ para augmento da consignação — Instituto Vaccinico Municipal do Districto Federal, 500:000\$ para aquisição de lanchas e aparelhos aperfeçoados para desinfeção nos portos dos Estados e o respectivo custo, especialmente nos de Pernambuco, Maranhão, Alagoas, Amazonas, e Paraná e 720\$ para um remador, com a diaria de 2\$, para o serviço no porto da Victoria, Estado do Espirito Santo. Destinada da sub-consignação — Material, construcções e eventuaes para o serviço geral —, na consignação — Material — da Repartição Central, a importancia de 600\$ para aluguel da casa do porteiro.	6.074:520\$000
22. Faculdade de Direito de São Paulo — Augmentada de 900\$ para pagamento dos vencimentos do bacharel Eugenio Manuel Toledo, professor substituto avulso do extincto curso annexo..	292:340\$000
23. Faculdade de Direito do Recife	308:100\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Diminuida de 2:400\$ dos vencimentos que	

	Ouro	Papel
percebia um conservador addido, por ter fallecido. Augmentada de 7:400\$, sendo : 1:000\$ na sub-consignação — Objectos de expediente, livros, etc.; 2:000\$ na de — Limpeza e reparos deapparehos, etc.; 4:400\$ para gratificações, sendo: 1:200\$ para o encarregado do herbario e 3:200\$ para o substituto da 1ª secção, que está substituindo o cathedratico de anatomia descriptiva, na fórma do art. 30 do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 ² . Destinada da consignação — Material — a quantia de 3:600\$ para gratificação a A. Childe, encarregado dos trabalhos da reproducção, por meio de desenhos, dos casos morbidos typicos observados nos serviços clinicos.....	647:632\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia	695:115\$500
26. Escola Polytechnica.....	504:556\$118
27. Escola de Minas.....	255:800\$000
28. Gymnasio Nacional.....	548:468\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	8:900\$000	123:052\$236
30. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 3:000\$ na sub-consignação—Acquisição de instrumentos, reparos, etc., para acquisição de pianos.....	187:134\$287
31. Instituto Benjamin Constant.....	235:338\$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	133:239\$118
33. Bibliotheca Nacional — Augmentada de 2:000\$ na con-		

² Decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901: Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino superior e secundario dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. (*Coll., pag. 1, dos Actos do Poder Ewecutivo.*)

	Ouro	Papel
signação — Auxiliares de catalogação.....	210:012\$118
34. Museu Nacional.....	152:073\$118
35. Serventuarios do culto catholico	179:060\$000
36. Soccorros publicos—Augmentada de 35:000\$, sendo : 12:000\$ para augmento do auxilio ao Dispensario de S. Vicente de Paulo. A subvenção só será mantida emquanto o Dispensario prestar soccorros aos individuos que delle precisem, sem attenção ás confissões religiosas a que pertençam ; — 6:000\$ para auxilio aos hospitaes da Santa Casa de Misericordia da Parahyba do Norte ; 12:000\$ para auxilio ao Asylo de Mendiçidade do Ceará ; e 5:000\$ para auxilio das obras de conservação do Hospital de Misericordia do municipio de Maragogipe, no Estado da Bahia.....	187:000\$000
37. Obras—Diminuida de 500:000\$ para as obras da Bibliotheca Nacional ; augmentada de 2.700:000\$, sendo : 1.000:000\$ para o inicio das obras do edificio do Congresso Nacional, inclusive desapropriação dos terrenos necessarios á respectiva construcção, competindo ás Mesas do Senado e da Camara dar cumprimento a esta resolução, abrindo em janeiro de 1906 a concorrência para a aquisição de um projecto e determinando no respectivo edital o prazo maximo para a terminação das obras, o seu custo e o seu local. De accordo com o que as referidas Mesas determinarem, o Governo Federal desapro-		

Ouro

Papel

priará, por conta desta verba, o terreno necessario. O concurso será encerrado a 31 de maio do mesmo anno, cabendo ás Mesas do Congresso resolver sobre a execução das obras;		
200:000\$ para a construcção das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife;		
120:000\$ para a conclusão definitiva das obras do quartel do corpo de bombeiros do Districto Federal;		
1.000:000\$ para as obras dos quartéis e centros policiaes, no Districto Federal;		
150:000\$ para as obras da Policlínica do Rio de Janeiro.		
150:000\$ para continuação das obras de construcção do novo Desinfectorio Central, no Districto Federal;		
50:000\$ para os reparos do proprio nacional onde funciona o Instituto Historico e Geographico Brasileiro;		
30:000\$, para obras, reparos, pintura no edificio do Lyceu de Artes e Officios, aquisição de modelos para aulas de desenho e esculptura, moveis e outras despezas no mesmo edificio.....	3.050:352\$118
38. Corpo de Bombeiros — Aumentada de 40:000\$ para substituição do casco da bomba fluctuante.....	884:310\$550
39. Magistrados em disponibilidade.....	372:000\$000
40. Eleições federaes.....	20:000\$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	1:800\$000
42. Prefeituras, justiça e outras despezas do Territorio do Acre.....	957:800\$000
43. Eventuaes—Destinada, na videntia desta lei, a quantia de 3:200\$ para o substituto da 1ª secção da Faculdade		

Ouro

Papel

de Medicina da Bahia, que está substituindo o cathedrativo de anatomia descriptiva, na fórma do art. 30 do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901³ 100:000\$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A despendar a importancia de 20:000\$, sendo:

10:000\$ para representação no Quarto Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada em Milão e 10:000\$ para a representação no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

II. A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3.000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares, intitulado *Hygiene alimentar*, do Dr. Eduardo Magalhães, pertencendo á União metade da edição ; fazendo para isso a necessaria operação de credito ;

b) 3.000 exemplares do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo á União metade da edição ;

c) 3.000 exemplares da obra de A. Sergipe — *A nova luz sobre o passado*, pertencendo á União a metade da edição, abrindo para isso o credito necessario.

III. A despendar até 7:000\$, ouro, para imprimir no paiz ou no estrangeiro a traducção das obras completas do Dr. Peter Wilhelm Lund, relativas ao Brazil, feita pelo Dr. Leonidas Damasio, si este fizer cessão gratuita do seu direito de traductor, depois de verificada a utilidade das mesmas obras.

IV. A despendar a quantia necessaria para estabelecer no Laboratorio de Manguinhos um serviço destinado ao estudo de molestias epizooticas e das enfermidades vegetaes.

Art. 4.º O Estado auxiliará com a quantia de 15:000\$ a fundação do Theatro Lyrico Brasileiro.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.319:661\$396, ouro, e 2.256:000\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.ª

SECRETARIA DE ESTADO

Ouro

Papel

a) Pessoal, incluida a gratificação de que trata o art. 3º da

³ Vide nota n. 2 a esta lei.

	Ouro	Papel
lei n. 1.343 A, de 1905 ⁴		253:200\$000
b) Material, incluída a importancia, ao cambio de 26 d. por 1\$, com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o <i>Bureau of American Republics</i> e para o Escritorio Internacional das Estradas de Ferro	9:161\$396	68:800\$000
2. ^a		
Empregados em disponibilidade.....		50:000\$000
3. ^a		
Extraordinarias no interior — Elevada de 1.124:000\$, sendo : 1.000:000\$ para occorrer ás despezas provenientes da reunião do Congresso Pan-Americano ; 100:000\$ para obras e reparos no palacio e instalação do archivo e 24:000\$ para despezas de representação do Ministerio, á razão de 2:000\$ por mez.....		1.184:000\$000
4. ^a		
Commissões de limites.....		700:000\$000

5.^a

LEGAÇÕES E CONSULADOS

Allemanha

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000\$ a sub-consignação destinada á representação do Ministro..	39:500\$000	

⁴ A lei n. 1.343 A, de 1905, fixou o numero, classes e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores. (O decreto, que é de 25 de maio, está publicado no «Diario Official» n. 149, de 28 de junho de 1905.)

	Ouro	Papel
Consul geral em Hamburgo..	12:000\$000	
Chancellor em Hamburgo....	4:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000\$000	

Argentina

Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000\$ a sub-consignação referente á representação do Ministro.	39:500\$000	
Consul geral em Buenos-Aires	12:000\$000	
Vice-consul em Rosario.....	4:000\$000	
Vice-consul em Posadas.....	4:000\$000	

Austria-Hungria

Pessoal e material da legação, augmentada de 2:000\$ a dotação ao ministro.....	29:500\$000	
Consul geral em Trieste.....	10:000\$000	

Belgica e Hollanda

Pessoal e material da legação.	27:500\$000	
Consul geral em Antuerpia..	12:000\$000	
Consul geral em Rotterdam..	8:000\$000	

Bolivia

Pessoal e material da legação.	24:500\$000	
Consul em Villa-Bella.....	8:000\$000	
Expediente do Consulado em Villa-Bella.....	500\$000	

Canada

Consul em Montréal.....	4:000\$000	
-------------------------	------------	--

Chile

Pessoal e material da legação, augmentada de 6:000\$ para um secretario.....	30:500\$000	
Consul Geral em Valparaiso.	10:000\$000	

	Ouro	Papel
<i>Colombia</i>		
Pessoal e material da legação.	21:500\$000	
<i>Estados Unidos da America</i>		
Pessoal e material da embaixada, augmentada de 15:000\$ a sub-consignação referente á representação do embaixador ; de 2:000\$ a gratificação do 1º secretario e de 1:500\$ o custeio do expediente.....	75:500\$000	
Consul Geral em New-York..	12:000\$000	
Chancellor em New-York...	4:000\$000	
<i>Equador</i>		
Pessoal e material da legação.	21:500\$000	
<i>França</i>		
Pessoal e material da legação, augmentada de 2:000\$ a sub-consignação referente á representação do ministro	46:000\$000	
Consul geral no Havre.....	12:000\$000	
Consul em Paris.....	8:000\$000	
Consul em Marselha.....	8:000\$000	
Consul em Bordéos.....	8:000\$000	
Consul em Cayena.....	8:000\$000.	
Expediente do consulado em Cayena.....	500\$000	
<i>Gran-Bretanha</i>		
Pessoal e material da legação, augmentada de 3:000 a sub-consignação referente á representação do ministro.	46:500\$000	
Consul geral em Liverpool.	12:000\$000	
Chancellor em Liverpool....	4:000\$000	
Consul em Londres.....	8:000\$000	
Consul em Cardiff.....	8:000\$000	
Consul em Southampton....	8:000\$000	
Consul em Georgetown.....	8:000\$000	

	Ouro	Papel
<i>Hespanha</i>		
Pessoal e material da legação	23:500\$000	
Consul geral em Barcelona..	10:000\$000	
Vice-cousul em Vigo.....	4:000\$000	

Italia

Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000\$ a sub-consignação referente à representação do ministro.	39:500\$000	
Consul geral em Genova....	12:000\$000	
Chancellor em Genova	4:000\$000	
Consul em Napoles.....	8:000\$000	

Japão

Pessoal e material da legação	21:500\$000	
Consul em Yokohama.....	8:000\$000	

Mexico

Enviado Extraordinario(ord..	6:000\$000	
e Ministro Plenipo-grat.	4:000\$000	
tenciario.....(rep..	8:000\$000	
Um 1º Secretario.....(ord..	3:000\$000	
}grat.	3:000\$000	
Aluguel de casa para a le- gação.....	2:000\$000	
Expediente.....	500\$000	
	<hr/>	
	26:500\$000	

Paraguay

Pessoal e material da legação	24:500\$000	
Consul geral em Assumpção.	10:000\$000	

Perù

Pessoal e material da legação	24:500\$000	
Consul geral em Iquitos....	10:000\$000	

Portugal

Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000\$ a		
---	--	--

	Ouro	Papel
verba da representação do ministro.....	40:000\$000	
Consul geral em Lisboa.....	12:000\$000	
Chanceller em Lisboa.....	4:000\$000	
Consul no Porto.....	8:000\$000	

Russia

Pessoal e material da legação	27:500\$000	
-------------------------------	-------------	--

Santa Sé

Pessoal e material da legação	23:500\$000	
-------------------------------	-------------	--

Suissa

Pessoal e material da legação	23:500\$000	
Consul geral em Genebra....	10:000\$000	

Uruguay

Pessoal e material da legação, augmentada de 4:000\$ para a representação do ministro		39:500\$000
Consul geral em Montevidéo.		12:000\$000
Consul em Salto.....		8:000\$000

Venezuela

Pessoal e material da legação, augmentada de 2:000\$ para a representação do ministro.		23:500\$000
---	--	-------------

6.^a

Ajudas de custo.....		150:000\$000
----------------------	--	--------------

7.^a

Extraordinárias no exterior.. ..		100:000\$000
----------------------------------	--	--------------

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio dos Negocios da Marinha as sommas de 667:108\$130, ouro, e 31.664:341\$992, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....		208:667\$000
2. Conselho Naval.....		46:140\$000
3. Quartel General.....		99:331\$000

L. R.

	Ouro	Papel
4. Supremo Tribunal Militar.....	28:040\$000
5. Contadoria.....	237:532\$500
6. Commissariado Geral.....	43:760\$000
7. Auditoria — Augmentada de 5:975\$ para honorarios de um auxiliar do auditor, na fórma do art. 17 do regulamento Processual Criminal Militar, assim como do art. 6º da lei n. 821, de 27 de dezembro de 1901 ⁵	28:150\$000
8. Corpo da Armada, etc.....	3.099:840\$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 600\$, sendo elevada a 2:400\$ a gratificação ao secretario do estado-maior, de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890 ⁶	2.779:189\$950
10. Corpo de Infantaria de Marinha.....	444:775\$784
11. Arsenaes — Augmentada de 60:000\$ a consignaço para pagamento das pensões dos operarios invalidos dos extinctos arsenaes de marinha da Bahia e Pernambuco....	3.853:794\$668
12. Capitancias dos Portos — Augmentada de 27:290\$, sendo: 11:330\$ para que sejam elevados os salarios de cada um dos dous patrões da Capitania do Porto da Bahia de 540\$ a 1:245\$ e os de cada um dos 16 remadores da mesma capitania de 480\$ a 1:100\$; 960\$ para ser elevado a oito o numero de remadores da Capitania do Porto de Paranaguá; e		

⁵ O decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares. (*Coll. pag. 51.*)

⁶ O decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, deroga o de n. 411 A, de 5 de janeiro de 1845, e manda pôr em execução o regulamento para o Corpo de Marinheiros Nacionaes. (*Coll., pag. 1.890.*)

	Ouro	Papel
15:000\$ para os concertos e reparos do proprio nacional em que funciona esta mesma Capitania.....	449:894\$000
13. Balisamento de portos.....	50:000\$000
14. Força naval.....	4.451:324\$146
15. Hospitales.....	374:415\$000
16. Repartição da Carta Maritima —Augmentada de 210:000\$, sendo: 30:000\$ para aquisição de appparelhos de meteorologia, de que careçam as estações pluviometricas em Amazonas, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Bahia, Espirito Santo, São Paulo e Paraná; de 100:000\$ para os trabalhos de montagem dos pharões já adquiridos; 30:000\$ para a conclusão da montagem do pharol de Pernambucoinho, no Estado do Rio Grande do Sul; e 50:000\$ para aquisição e montagem de pharões no cabo de S. Roque, em Santo Alberto e na ponta do Touro.....	892:780\$000
17. Escola Naval.....	387:200\$000
18. Classes inactivas.....	909:506\$794
19. Armamento e equipamento..	250:000\$000
20. Munições de bocca.....	8.070:289\$450
21. Munições navaes.....	1.400:000\$000
22. Material de construcção naval —Augmentada de 200:000\$ para salarios do pessoal que fôr extraordinariamente admittido para obras novas ou reparações urgentes.....	1.600:000\$000
23. Obras — Augmentada de 50:000\$, para as obras do caés do Arrenal da Bahia..	480:000\$000
24. Combustivel.....	1.001:562\$200
25. Fretes, etc., etc.....	270:000\$000
26. Eventuaes.....	210:150\$000
27. Commissions em paiz estrangeiro.....	667:108\$130

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração:
 § 1.º Dar começo de execução ao programma traçado na lei

n. 1.296, de 14 de novembro de 1904⁷, firmando contractos de construcção naval na importancia total e maxima de £ 4.214.550, mas por prestações, comtanto que, no decurso financeiro de 1906, o dispendio não seja maior de £ 1.685.820, assim como para o mesmo exercicio a quantia de £ 39.180 para fazer face ao pagamento de passagens e differença de vencimentos em paiz estrangeiro da commissão fiscalizadora das obras e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir à construcção dos navios, machinas e armamento, e, bem assim, para aquisição do material não incluídos nos contractos.

§ 2.º Firmar contractos para construcção do novo Arsenal de Marinha, cujo custo será pago em prestações annuaes não excedentes de £ 75.000, comprehendido o exercicio financeiro de 1906, si as obras forem iniciadas.

A escolha do local e a aquisição do terreno são da competencia do Ministerio da Marinha, solicitando do Poder Executivo opportunamente o credito para occorrer a essas despezas preliminares^a).

§ 3.º Despende até a quantia de 700:000\$ na compra do edificio pertencente à Associação do Club Naval para nelle installar os seguintes ramos do serviço publico: Conselho Naval, Auditoria de Marinha, Carta Maritima, Bibliotheca e Museu Naval, transferindo estas repartições dos predios da rua Conselheiro Saraiva, onde se acham, os quaes passarão nesse acto para o Ministerio da Fazenda, afim de serem vendidos a quem mais der.

§ 4.º Contractar pelo prazo de tres annos e na razão de 6:000\$ annuaes de remuneração um oculista de notoria capacidade, afim de crear no Hospital de Marinha esse ramo especial de serviço medico-cirurgico.

§ 5.º Adquirir por 200:000\$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, comprehendidos os edificios e mais bemfeitorias, para ser destinada a acampar a marinhagem, conforme as exigencias da hygiene naval.

§ 6.º Installar, em pavilhão anexo ao Hospital de Marinha, uma sala de operações e curativos em rigor da cirurgia hodierna, com todos os appparelhos imprescindiveis, não excedendo a despeza de 35:000\$; assim como a despende a quantia de 20:000\$ com a aquisição de instrumentos cirurgicos de que houver carencia.

§ 7.º Dar baixa aos navios que o Ministerio da Marinha entender imprestaveis para os serviços a que eram destinados o applicar o material de alguns navios inuteis em reparos de outros aproveitaveis.

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarios para attender a novas installações administrativas.

⁷ O decreto n. 1.296, de 14 de dezembro de 1904, autoriza o Poder Executivo a encomendar os navios que menciona, a mandar concluir a construcção dos monitores de rio *Pernambuco* e *Maranhão*, e determina o modo por que deve ser realisada a respectiva despeza. (*Este decreto arha-se publicado no «Diario Official» n. 292, de 16 de dezembro de 1904.*)

a) Vide o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, letra c, no Additamento a esta lei.

§ 9.º Contractar, por prazo não excedente de tres annos, no paiz ou no estrangeiro, quatro operarios idoneos para lidar com pharões, até a concurrencia de 24:000\$ annuaes de despeza.

§ 10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo a despeza pela verba da Carta Maritima.

§ 11. Mandar proceder a estudos sobre a installação de um pharol do 4ª classe na ilha da Bitonga, na entrada da barra de Guaratuba, no Estado do Paraná, e montal-o, si entender necessario, podendo para esse fim despendor até 50:000\$000.

§ 12. Despendor até a quantia de 50:000\$ para a reconstrução do edificio onde funciona a Delegacia da Capitania do Porto da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 13. Despendor até a quantia de 500:000\$ com a aquisição do material necessario ao serviço de soccorros maritimos.

§ 14. Transferir ao Estado do Rio Grande do Sul o serviço da praticagem da barra do Rio Grande e ao de S. Paulo o da praticagem da barra de Icapava ou da Morte, do porto de Iguape, com os onus respectivos, firmando contractos para tal fim.

§ 15. Mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional que forem julgados aceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000\$ 0/2).

Art. 8.º Continúa em vigor o art. 19 da lei n. 3.018 de 5 de novembro de 1880⁸, com especial menção.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despendor pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e 48.627:452\$470, papel.

	Ouro	Papel
1. Administração geral.....	197:915\$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores. Diga-se: dous machaões effectivos e augmente-se um general de brigada.....	143:800\$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	236:580\$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	287:316\$000
5. Instrução militar (Decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905) ⁹	925:814\$500

b) Vide o decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, letra d), n Additamento a esta lei.

⁸ Art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 : O Governo não pôde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente (*Coll. pag. 74*).

⁹ O decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, approva os regulamentos para os institutos militares de ensino. (*Este decreto achu-se publicado no «Diario Official» n. 242, de 18 de outubro de 1905.*)

	Ouro	Papel
6. Arsenaes, depositos e fortalezas		1.235:972\$414
7. Fabricas e laboratorios		350:871\$300
8. Serviço de saúde		320:340\$000
9. Soldos e gratificações — Reduzida : de 40:000\$ nas gratificações para criados, por erro de calculo, de 8:640\$ para menos um marechal effectivo e um tenente-coronel e mais um general de brigada ; e augmentada de 13:140\$ para attender-se a mais 100 praças alumnos..	14.321:892\$900
10. Etapas — Reduzida de 1:022\$, liquido da differença de etapa entre um general de divisão para mais e um general de brigada para menos. Destinada da respectiva consignação a importancia necessaria para mais uma terça parte de etapa aos officiaes que servirem nas guarnições de Uruguayana, Quarahy e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul. Augmentada de 53:045\$ para menos um marechal effectivo e tres tenentes-coroneis e mais um major, sete capitães e 100 alumnos das escolas militares.....	15.864:053\$000
11. Classes inactivas—Diminuida de 42:777\$600 pelo fallecimento de officiaes reformados		2.180:202\$356
12. Ajudas de custo		200:000\$000
13. Colonias militares		125:800\$000
14. Obras militares — No Material—acrescentado : depois das palavras — e conservação de quartéis — o seguinte: « dependendo-se até a quantia de 10:000\$ com a reconstrução das casas da União na Colonia Militar de Chapecó » ; depois das palavras — sob a administração do Ministe-		

rio da Guerra—o seguinte: « sendo 40:000\$ para as obras de adaptação no edificio onde está aquartelado o 5º regimento de cavalaria, na cidade de S. Luiz Gonzaga de Missões, na fronteira do Rio Grande do Sul »; depois das palavras — obras nos Estados—o seguinte: « sendo até 100:000\$ para construção de campos de manobras e linhas de tiro nos districtos militares, onde as tropas ahí estacionadas possam receber a necessaria instrução tactica e de tiro ». Augmentada : de 50:000\$ a consignaço destinada á conservaço da estrada de rodagem Dona Francisca, em Santa Catharina. De 200:000\$ na consignaço destinada ás obras no edificio em que funciona o Ministerio da Guerra, ficando assim redigida : reconstrução do edificio em que funciona o Ministerio da Guerra, 300:000\$; de 10:000\$ para reconstrução do predio destinado ao encaregado dos depositos de polvora da ilha do Boqueirão, na bahia de Guanabara ; de 50:000\$ para completar a linha telegraphica de S. Luiz de Cáceres, dotação que fica elevada a 100:000\$; de 50:000\$ para concertos no quartel da Palma, na capital da Bahia ; de 30:000\$ para inicio das obras de um quartel no Cruzeiro do Sul, séde da Prefeitura do Alto Juruá ; de 23;300\$ para construção no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, de um pavilhão destinado ao archivo e encaixotamento,

Ouro

Papel

- e de uma casa para habitação do porteiro, e também para reparos na reserva, officina, carpintaria e cocheira do mesmo estabelecimento. Elimine-se da inscripção geral da verba as palavras—Escola Militar..
- | | |
|---|----------------|
| | 3.493:300\$000 |
| 15. Material — Augmentada: de 50:000\$ na consignação n. 29—Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o exercito—destinada esta quantia para a criação de cavallo de guerra e para o desenvolvimento da invernada nacional de Saycan; de 15:000\$ na sub-rubrica—Escola Militar do Brazil—para aquisição de livros e material de ensino para as novas escolas, e façam-se na mesma sub-rubrica as alterações necessarias para adaptar as consignações dos ns. 9, 10, 12 e 13 á reforma do ensino, de que trata o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905 ¹⁰ ; de 150:000\$ á consignação do n. 34, destinada á iniciação dos trabalhos de levantamento da carta geral do Brazil; de 21:500\$ para fardamento a praças alumnos das escolas militares..... | 8.734:595\$000 |
| 16. Comissão em paiz estrangeiro..... | 100:000\$000 |

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei :

a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em comissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico;

¹⁰ Vide nota n. 9 a esta lei.

b) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes, por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despeza pela rubrica 16^a do art. 1^o;

c) a reorganizar e desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira que prestem ellas todos os serviços de que carecem as forças estacionadas naquelles Estados, e quaesques outros, que devam ser affectos a esses arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario;

d) a despendar a importancia necessaria para a reforma dos edificios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asylados;

e) a mandar construir, no local mais conveniente, um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do exercito.

Art. 11. O Presidente da Republica mandará, pela verba respectiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreo de Lorena á Bemfica, até encontrar a estrada de ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 12. O Governo, de accordo com a Prefeitura municipal de Nitheroy, Capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado para alojamento do 38^o batalhão de infantaria do exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

Art. 13. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1.923, de 24 de dezembro de 1894 ¹¹.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.239:493\$752, ouro, e 78.920:463\$729, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. ^a Secretaria de Estado.....	315:020\$000
2. ^a Directoria Geral de Estatística — Augmentada de 140:000\$, sendo: na consignação — Registro Civil — 18:000\$, para mais 15 auxiliares, afim		

¹¹ Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1.923, de 24 de dezembro de 1894. (Estes decretos vêm transcriptos na nota n. 8 á lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.)

Ouro

Papel

de ser concluído o serviço ;
na consignação — Material
— 2.000\$, para seguro do
predio, e 120:000\$, para con-
clusão dos trabalhos do re-
censeamento de 1900 — Pes-
soal e material,.....

292:592\$500

3.^a *Correios* — Augmentada de
405:702\$848, p a p e l, e
35:000\$, o u r o, sendo :
186:000\$, para elevação dos
vencimentos aos emprega-
dos das Administrações dos
Correios do Rio Grande do
Sul, Pará, Pernambuco,
Bahia e Ouro Preto, em
Minas Geraes, de accordo
com a lei n. 1.429, de 5 de
dezembro de 1905¹²;
215:902\$848, na consigna-
ção — Material — accre-
scentado: edificio dos Cor-
reios e Telegraphos de Bello
Horizonte, destinada a quan-
tia de 169:020\$348, para
trabalhos complementares
(muros, gradis, passeios,
etc.), instalação de luz ele-
ctrica, ascensores, residen-
cia do encarregado, mobi-
liario, mudança da Adminis-
tração dos Correios de Ouro
Preto para Bello Horizonte,
inclusive transporte de ma-
terial, bem assim a installa-
ção da administração em
Bello Horizonte, inclusive
mobiliario e transferencia
da agencia de 1.^a classe de
Bello Horizonte para Ouro
Preto; e a de 46:882\$500
para pagamento de uma
ajuda de custo, correspon-
dente a um trimestre dos

¹² Decreto n. 1.429, de 5 de dezembro de 1905: Equipara os ven-
cimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande
do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Ouro Preto, em Minas Geraes, aos
de igual categoria do Estado da S. Paulo. (Este decreto acha-se publi-
cado no «Diario Official» n. 233, de 7 de dezembro de 1905.)

respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes, afim de facilitar a mudança da repartição de Ouro Preto para Bello Horizonte e a da agencia de Bello Horizonte para Ouro Preto ; 2:000\$ na sub-consignação—Para telegrammas exteriores—da consignação Material — ; e 1:800\$, para um praticante na agencia de 1ª classe do Correio de Paranaguá, no Estado do Paraná ; 20:000\$, ouro, na consignação — Material — a sub-consignação — Acquisição de sellos e outras formulas de franquia, etc., para aquisição no estrangeiro de sellos e formulas contractadas, de accordo com os arts. 20 e 21 do regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896¹³; e 15:000\$ ouro, para representação do Correio Brasileiro no Congresso Postal Universal, a reunir-se em Roma em 1906. Redigida na consignação — Pessoal da Directoria Geral — a sub-consignação — Gratificação aos

¹³ Art. 20 do regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 :
Os sellos e fórmulas estampilhadas são dos valores seguintes:

§ 1.º *Ordinarios*:

1º, adhesivos — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

§ 2.º *Fixos*:

a) sobrecarta 100, 200, 300 e 500 réis ;

b) carta-bilhete, 100 réis ;

c) bilhete-postal, 40 réis (simples), 80 réis (com resposta paga) ;

d) cintas, 20, 40 e 60 réis.

§ 3.º *Especiaes* :

Taxa devida, 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

Art. 21. Os sellos e fórmulas estampilhadas ou de franquia serão fabricados em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, mediante contracto, em que sejam resguardados os interesses da União, e prévia autorisação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas. (*Coll.*, pag. 162.)

chefes de turmas, etc.— da seguinte fórma : Gratificações aos chefes de turma da Directoria Geral, a 20 chefes de turmas da Administração do Districto Federal, a 21 chefes do ramal do correio ambulante, aos claviculários, observada a percentagem do art. 340 do regulamento dos Correios ¹⁴; dita aos empregados da Directoria Geral, para inspecção as administrações postaes ; aos empregados de cada uma das administrações, designados pelos administradores para inspecção as agencias respectivas ; a cada um dos empregados do serviço postal marítimo ; aos agentes embarcados ; aos feis das succursaes da Capital Federal ; aos feis que forem nomeados em comissão no territorio da Republica e por serviços executados em comissão ou fóra das horas do expediente ordinario, fixadas de accôrdo com o art. 341 do regulamento de 1896, dita de accôrdo com o art. 342 do mesmo regulamento e dita para substituições ¹⁵. Na

¹⁴ Art. 340 do regulamento n. 2.230, de 10 fevereiro de 1896 : O pessoal dos correios ambulantes, do serviço no mar e os agentes embarcados perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1^{os} e 2^{os} officiaes, de 25 % para os 3^{os} e de 30 % para os amanuenses, praticantes, conductores e serventas. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não, e para o praticante supplente será calculada, não sobre a quota que lhe tocar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante effectivo. (*Coll.*, pag. 239.)

¹⁵ Art. 341 do regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896: Aos empregados incumbidos de qualquer comissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezas de vencimentos e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

Art. 342. O director geral terá direito á condução especial para uso diario, no intuito de evitar demora ao expediente a seu cargo : e,

Ouro

Papel

consignação — Material — redigida assim a sub-consignação — Moveis, utensilios, etc.— Utensilios, aquisições e concerto de mobílias, escaleres, lanchas e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes e seus pertences, elevadores, cofres, malas, saccoes e material para seu fabrico na officina, caixas para assignantes e collectas, custo e conservação de vehiculos especiaes e respectivos arreios, empregados no serviço postal urbano e accessorios diversos. Corrigida a consignação Pessoal — da Administração dos Correios do Maranhão, dizendo: em vez de oito praticantes, 4.400\$, oito praticantes, 14.400\$; em vez de nove carteiros, 6:200\$, nove carteiros, 16:200\$, e em vez de um continuo, 200\$, um continuo 1:200\$. Na consignação — Pessoal — da Administração dos Correios do Piauhy, accrescentado, por ter havido omissão na tabella: tres carteiros a 1:400\$, 4:200\$ e um dito de 2ª classe, 700\$000.....

198:000\$000 12.372:999\$148

4.ª *Telegraphos* — Augmentada de 850:190\$, sendo: 50:000\$ no — Material — da Administração Central (1ª divisão) para o concerto de que precisa o edificio da Repartição Central; 8:000\$ para ser elevada dessa importancia a sub-consignação

quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conformé a necessidade da inspecção e fiscalisação, parecerá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 341. (*Coll.*, pag. 239.)

dos arts. 36 e 328 do regulamento ¹⁶, para as estações inauguradas em 1904; e para melhoria da classificação das antigas no — Material — das linhas e estações, 40:000\$ para reconstrução do proprio federal onde funciona o Telegrapho em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e adaptal-o ao Correo, ou para aquisição de outro predio para o mesmo fim; 2:190\$ para elevar dessa quantia, no — Material da 3^a divisão, a subconsignação — Gratificações extraordinarias, comprehendidas, etc., — que fica assim redigida — Gratificações extraordinarias, comprehendidas as dos arts. 73, 81, 511 e 548 do regulamento ¹⁷ e ajudas de custo —, sendo o augmento destinado

¹⁶ Art. 36 do regulamento n. 4.053, de 24 de junho de 1901: Para custeio das despezas de expediente das estações ficam estabelecidas consignações fixas e proporcionadas á importancia do serviço, avaliado conforme a ordem da estação e dentro dos limites minimo de 15\$ e maximo de 100\$000.

.....
Art. 328: Abonar-se-ha aos engenheiros chefes de districto uma consignação mensal de 30\$ para as despezas do expediente do escriptorio. (Pags. 660 e 712 da Coll.)

¹⁷ Art. 73 do regulamento referido: Para determinação das condições climatericas das differentes zonas percorridas pelas linhas telegraphicas, e para obtonção de dados que possam contribuir para o estabelecimento das leis geraes que regem os phenomenos atmosfericos naquella zona, será organizada annexa ás estações telegraphicas uma rede de estações meteorologicas das seguintes tres ordens:

a) estações de primeira ordem, abrangendo as que estiverem munidas com aparelhos registradores automaticos, como tambem as onde forem feitas observações pessoaes completas, de hora em hora, em instrumentos de leitura;

b) estações de segunda ordem, as que fizerem tres observações diarias em horas marcadas: de pressão, temperatura, humidade do ar, direcção e velocidade dos ventos, chuva e trovoadas;

c) estações de terceira ordem, as que fizerem sómente observações de temperaturas, chuva e trovoadas. (Coll., pag. 665.)

.....
Art. 81. Aos empregados incumbidos das observações meteorologicas será abonada a seguinte gratificação diaria, pagavel por trimestre ven-

Ouro

Papel

a gratificar os telegraphistas encarregados das observações meteorologicas em Uberaba, Guarapuava, Bagé e Santa Maria (no Rio Grande do Sul); 750:000\$ na consignaço — Construções e reconstrucções — sendo : 10:000\$ para a construcção da linha de Paranaguá ao pharol de Conchas, no Estado do Paraná; 400:000\$ para a reforma da rede telephonica e telegraphica da Capital Federal; e 340:000\$ para o fim de serem construidas as linhas julgadas necessarias, preferidas as que forem subvencionadas pelos governos estaduais, na proporção das subvenções por elles concedidas, sendo, nas construcções a fazer, comprehendidas as seguintes :

- a) de Pindamonhangaba, em S. Paulo, á villa de S. Caetano da Vargem Grande, passando por S. Bento de Sapucahy e S. José do Paraizo ;
- b) do Estado de S. Paulo ao do Paraná, passando pelas villas de Santa Cruz do Rio

cido, precedendo informação do chefe do districto e da secção technica sobre o regular funcionamento da estação e sobre o valor das observações:

a) aos encarregados de observatorios especiaes e aos de estações de primeira ordem, montadas na sede dos districtos, 3\$000 ;

b) aos encarregados das estações de segunda ordem será abonada a diaria de 1\$500 e aos de terceira ordem a diaria de 1\$. (Coll., pag. 666.)

.....
Art. 511. Aos telegraphistas em serviço regular nos aparelhos rapidos serão concedidas diarias a juizo da Directoria, nos limites das observações da tabella junta. (Coll., pag. 748.)

.....
Art. 548. Para dirigir os serviços relativos ás correntes fortes, tanto para illuminação electrica como para uso da officina e abastecimento aos aparelhos da estação central, contractará a Directoria profissional competente, percebendo uma gratificação de accordo com o art. 452. (Coll., pag. 756.)

- Pardo, em S. Paulo, e Jacarézinho, no Paraná ;
- c) da cidade da Campanha à de S. Gonçalo de Sapucahy ; da Capellinha da Graça à cidade de Theophilo Ottoni ; da cidade de Entre Rios à de Pará, passando pela de Bomfim, em Minas Geraes ;
- d) prolongamento das linhas : de Soledade a Ouro Fino, passando por Sylvestre Ferraz, Christina, Itajubá, Santa Rita do Sapucahy e Pouso Alegre ; e de S. João d'El-Rey a Franca, passando pelas cidades de Lavras, Dolores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Passos, Monte Santo, S. Sebastião do Paraizo, Santa Rita de Cassia, Guaranesia e Guaxupé, em Minas Geraes ; de Nova-Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, a Porto Novo do Cunha, em Minas Geraes, ou outra conveniente, de modo a estabelecer a linha de circuito ; do Salgueiro a Ouricury e de Garanhuns a Aguas Bellas, passando por Bom Conselho, no Estado de Pernambuco ; de Oeiras, S. João do Piahy e Paranaguá e os ramaes de Picos a Valença, Floriano a Juromenha e Itamaraty a Piri-pery, no Estado do Piahy ;
- e) da cidade de Campinas, pela Estrada de Ferro Paulista, a Barretos, Fructal, Prata, Villa Platina e Monte Alegre, a encontrar o telegrapho nacional, e outra que ligue a cidade de Araguay ás de Estrella do Sul, Monte Carmello e Paracatu, em Minas Geraes ;
- f) de Carinhanha a Joazeiro, na Bahia ;

tella, da Estrada de Ferro Central da Bahia, á cidade de Lençóes, ligando esta a Andaraí e á cidade de Paraguassú, acceitando o Governo, para esta construcção, o offerecimento dos postes telephonicos feito pelas intendencias de Lençóes e de Paraguassú;

- h) continuação das obras da linha do Rio S. Francisco, estabelecendo mais um ramal da cidade da Barra do Rio Grande á de Barreiras, no Estado da Bahia;
- i) o ramal da linha da villa de S. Francisco de Uruburetama á cidade de Itapipoca e desta cidade a Mundahú, no Estado do Ceará;
- j) linha do Cachoeiro do Itapemirim a Alegre e de Santa Leopoldina a Affonso Claudio e Santa Thereza, no Estado do Espirito Santo;
- k) de Aquidauana a Sant'Anna de Paranahyba, no Estado de Matto Grosso;
- l) de Cordeiro a Cantagallo, na extensão de sete kilometros, mais ou menos, da Estrada de Ferro Leopoldina, no Estado do Rio de Janeiro;
- m) da cidade de Castro á villa de S. José da Boa Vista; de Curityba á cidade de Serro Azul, do Porto da Linha, na Serra Negra, á villa de Guarakesala, no Estado do Paraná;
- n) da cidade de Iguatú á villa de Tanhá, passando por Sabociro e Assaré, no Estado do Ceará;
- o) de Mossoró a Pau dos Ferros, no Rio Grande do Norte;
- p) prolongamento da linha de penetração do Estado da Parahyba, trecho Campina

Ouro

Papel

Grande a Batalhão; e da de Picos a Santo Antonio de Balsas, no Estado do Maranhão;

2) linha de circuito, no trecho do Engenho Central, em Maranhão, á Boa Vista, no Estado de Goyaz.....

5.º *Auxílios á Agricultura* — Aumentada de 660:000\$, papel, e 500\$, ouro, assim distribuidos:

361:134\$454 9.367:497\$000

a) distribuição de plantas e sementes aos agricultores e auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura, para a manutenção do horto da Penha, no Districto Federal, comprehendendo um viveiro de plantas fructiferas, de sombra e industriaes, no campo de experiencias e demonstrações de viticultura e pomologia, além do estudo agricola e industrial e da propaganda de fibras textis, nacionaes e acclimadas. Destinada desta verba a quantia de 25:000\$ para auxiliar os campos viticolas de experiencia e demonstração, no Districto Federal, pertencentes ao engenheiro civil Aristoteles Ambrozino Gomes Calaga, mediante as seguintes compensações:

I. Fornecerá ao Governo da União, para serem distribuidas pelos Estados, anualmente, até 25.000 mudas de bacellos das videiras acclimadas e seleccionadas para mesa, vinho e porta-garfos, durante o prazo de cinco annos.

II. Ministrará aos interessados todos os esclarecimentos e informações sobre a cultura da videira, permittindo-lhes visitar os campos de experiencia e demonstração e

g) da estação Machado Por-
acompanhar as diversas ope-
rações culturaes, compre-
hendido o estudo sobre a
pathologia e therapeutica
da vinha.

III. Para cumprimento destas
disposições o Governo fará
contracto, estabelecendo as
necessarias garantias, no
sentido de serem observadas
as obrigações corresponden-
tes ao auxilio prestado, sem
o que o engenheiro Aristo-
teles Ambrozino Gomes Ca-
laça não entrará no gozo do
citado auxilio, 150:000\$00.

b) auxilio aos agricultores e
criadores, directamente ou
por intermedio dos governos
dos Estados e municipios,
para o transporte, nos ter-
mos do art. 17, § 39, da lei
n. 1.145, de 31 de dezembro
de 1903, e art. 13 da lei
n. 1.313, de 30 de dezembro
de 1904¹⁸, de animaes repro-
ductores de raça, inclusive
cães de pastor, aves domes-
ticas e outros animaes de
utilidade economica, a juizo
do Governo, e tambem para
a organização de registros
herd-books e *stud-books* dos
animaes de raça, compre-
hendendo os que já existem
no paiz e os que forem im-
portados, bem como os res-

¹⁸ Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder
Executivo autorizado:

.....
XXXIX. A despende até a quantia de 100:000\$ com a aquisição
de sementes e plantas, do paiz e do estrangeiro, para serem distribu-
das pelos agricultores, e com o pagamento das despezas de transporte
desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de
raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á repro-
ducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos,
agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de
raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de
um Estado para outro. (*Avulso, pag. 52.*)

Vide o art. 13, verba 5ª, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.
(*Avulso, pag. 20.*)

Ouro

Papel

pectivos productos, comprehendida a quantia de 31:000\$ para pagamento ao governo do Estado de Minas, importancia que despendeu com frete, seguro e outras despesas de transporte de diversas cabeças de gado, de diferentes raças, de varios pontos da Europa até o porto do Rio de Janeiro, 200:000\$000.

O Governo regulamentará o serviço de introdução e registro de animaes, com o intuito de estabelecer o policiamento sanitario, o seleccionamento dos gados e a estatistica de produção pastoril no paiz ;

c) propaganda, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, dos syndicatos agricolas e sociedades cooperativas, por meio de publicações apropriadas, conferencias publicas, nos centros agricolas, etc., e das applicações industriaes do alcool, conforme as conclusões do Congresso das Applicações Industriaes do Alcool, reunido nesta Capital, em 1903, 30:000\$000 ;

d) auxilio ao Syndicato Assu- careiro da Bahia para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronomica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei n. 1.135, de 31 de dezembro de 1903¹⁹, no Estado da Bahia, 100:000\$000 ;

¹⁹ Art. 17 da lei n. 1.135, de 31 de dezembro de 1903 : E' o Poder Executivo autorizado :

V. A despendar, por intermedio deste Ministerio, até a quantia de 250:000\$ para auxiliar nos Estados e no Districto Federal a fundação de estações agronomicas e enologicas, campos de experiencia e demonstração e postos zootechnicos, que a iniciativa particular se propuzer a crear com o intuito de aperfeçoar as diversas culturas e criação do gado,

Ouro

Papel

- e) auxilio á Sociedade de Agricultura Alagoana, transformada em « Syndicato Agricola » para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronomica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei numero 1.145, de 31 de dezembro de 1903²⁰, no Estado de Alagoas, 50:000\$000;
- f) fundação de uma estação agronomica, compreendendo laboratorios de chimica e zoo e phytopathologia e postos meteorologicos e zootechnicos, no proprio nacional denominado Fazenda Santa Monica, no Rio de Janeiro, a cargo da Sociedade Nacional de Agricultura, e tambem para desenvolver o campo de demonstração e o curso de agricultura pratica na mesma fazenda, 100:000\$000;
- g) augmento de 30:000\$, na consignação — subvenções á sub-consignação — Publicações scientificas e technicas —, inclusive a publicação da *Brazilian Engineering and Mining Review*, sendo a

não excedendo de 100:000\$ o auxilio para cada uma das estações agronomicas.

Paraphrasso unico. Para a concessão do auxilio, quanto ao syndicato agricola, é necessario o preenchimento das seguintes condições :

a) que o syndicato agricola, organizado de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903, tenha, pelo menos, seis mezes de existencia regular, a contar da data do registro dos respectivos estatutos;

b) que o syndicato apresente previamente ao Governo o plano da fundação e o respectivo orçamento, discriminando a quota do auxilio estadual, afim de ser determinada a importancia do auxilio da União;

c) no caso de dissolução do syndicato, o material existente será transferido para outra associação congenera;

d) o Governo devera reservar para si o direito de fiscalisar o funcionamento da estação agronomica ou campo de experiencia, etc., nomeando em commissão pessoa idonea para esse fim. (*Avulso, pags. 44 e 45.*)

²⁰ Vide nota n. 19 a esta lei.

	Ouro	Papel
subvenção paga por numero publicado mensalmente ;		
h) 500\$ (ouro) contribuição correspondente ao 1º anno, ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma....	1:315\$000	810:040\$000
6. ^a <i>Agasalho e transporte de imigrantes espontaneos</i> , Aumentada de 60:000\$, sendo, na consignação «Material» 15:000\$, para a reforma de dous batelões e uma catraia; 15:000\$, para substituição do encanamento de agua submarino, e 30:000\$, para o transporte de imigrantes estrangeiros ou nacionaes para os Estados.....	244:755\$700
7. ^a <i>Subvenção ds Companhias de Navegação</i>	2.776:061\$692
8. ^a <i>Garantias de juros</i>	2.864:604\$298	1.290:280\$824
9. ^a <i>Estradas de ferro federaes</i> :		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil—Reduzida de 1:200\$ na rubrica — Gratificações diversas—a sub-consignação ao sub director, ajudantes e inspectores da 4. ^a divisão, sendo esta sub-consignação assim redigida : -- ao sub-director, ajudantes e inspectores da 4. ^a divisão. Englobadas na rubrica — Material — as consignações — Reparação do material rodante o depositos e aquisição do material rodante—, e elevada a somma de 1.950:000\$ a 2.500:000\$000. Reduzida na mesma rubrica e 4. ^a divisão a consignação — Combustivel, lubrificantes, estopas e diversos — de 4.500:000\$ a 3.800:000\$000.	33.363:430\$870
II. Estrada de Ferro D. The-reza Christina. (pessoal e material).....	402:000\$000
III. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).....	2.128:000\$000
IV. Estrada de Ferro Santa		

Ouro

Papel

Maria ao Uruguay — Eliminada a consignação de 598:000\$ (pessoal e material) por ter sido arrendada a estrada á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*.

V. Para terminação dos estudos em andamento — planos e orçamento — da Estrada de Ferro Timbó a Propriá (Lei n. 1.126, de 15 dezembro de 1903) ²¹.....

100:000\$000

10.^a *Obras federaes nos Estados* — Augmentada de 1.730:000\$, sendo: 150:000\$ para ser augmentada dessa importancia a consignação destinada ás obras do porto do Maranhão, ficando a Companhia encarregada desse serviço obrigada a augmentar a quantidade de cães e dragagem, na proporção determinada na clausula IV do decreto n. 4.081, de 22 de dezembro de 1903 ²²; 30:000\$, para arrazamento do Baixinho, no porto do Natal; 200:000\$ na consignação — Portos e rios de Santa Catharina — para melhora-mento da barra e do porto de Itajahy; 1.200:000\$ para que seja elevada dessa importancia a consignação —

²¹ A lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar em Propriá, no de Sergipe. (*Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 299, de 23 do mesmo mez de dezembro.*)

²² Clausula IV do contracto que acompanhou o decreto n. 5.081, de 22 de dezembro de 1903: A companhia se obriga a construir, no minimo, annualmente, vinte e cinco metros de cães e a dragar, tambem no minimo, por anno, trinta e cinco mil toneladas de vasa e areia no lugar destinado ao ancoradouro dos navios ou em outro, si o ancoradouro já estiver com a precisa profundidade. A quantidade, porém, de metros de cães a construir e da dragagem será augmentada na proporção da elevação que porventura houver na verba destinada ao serviço.

O producto da dragagem será de preferencia aproveitado nos pontos do cães que mais precisarem de atarro. *Diario (Official n. 304, de 20 de dezembro de 1903.)*

Ouro

Papel

Obras contra os efeitos da secca — Estudos e construções de açudes, poços e outras obras, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua (pessoal e material); 50:000\$ para obstrucção do canal entre a ponte do Rolim e o Baixo Grande, afim de ser feito o restabelecimento do regimen das aguas do porto de Antonina, no Estado do Paraná; 100:000\$ para o estudo e execução das obras necessarias ao melhoramento do ancoradouro de Cabo Frio, á entrada da lagôa de Araruama. No — material — da consignação para o Porto da Parahyba, acrescentadas as seguintes palavrás: inclusive conservaçáo da ponte de Sanhoá; reduzida de 500:000\$ a consignação de 1.000:000\$ — Barras e portos do Rio Grande do Sul — ficando assim redigida: Conservaçáo e fiscalisação da barra e do porto do Rio Grande do Sul — Pessoal e material — 500:000\$. Redigida assim a rubrica — Açudes e irrigaçáo no Ceará — Açudes no Quixadá — Pessoal administrativo:

Engenheiro-chefe....	14:400\$000
Engenheiros-ajudantes(2).	14:400\$000
Secretario-pagador..	4:800\$000
Almoxarife.	3:600\$000
	<hr/>
	37:200\$000

Pessoal operario e material — Obras

Ouro

Papel

de irrigação em Quixadá, estudos de de outros açudes...	232:400\$000	
Açude do Aracahimirim e outros, pessoal e material.	245:000\$000	
	<hr/>	
	515:000\$000 5.051:732\$500

11.^a *Obras Publicas na Capital Federal.*

Inspecção geral:

I. Aumentada de 8:365\$, sendo: 2:000\$ na administração — Deposito Central — Material, expediente, aluguel de casa, etc.; 6:365\$ na Estrada de Ferro do Rio do Ouro — sendo no Escriptorio Central — Pessoal — um servente-estafeta, a 335\$, com a diaria de 1\$; 2:000\$, na consignação — Vigilancia de mananciaes na 2.^a divisão. Conservação e custeio da réde de distribuição — 4:000\$, no material, sendo assim redigida a sub-consignação — Ferramentas, aquisição de vehiculos e de animaes, forragens, reparos do material rodante e diversos necessarios ao serviço 2.742:660\$000.

II. Instalação na Capital da Republica do pavilhão brasileiro na Exposição de São Luiz, augmentada de 400.000\$, 700:000\$000.....

.....	3.442:660\$000
12. ^a — <i>Esgoto da Capital Federal</i> — Diminuida de 81:102\$595 a consignação — Taxas de esgoto dos predios e cortiços..... 4.981:867\$405

13.^a — *Iluminação Publica na Capital Federal* — Augmentada de 1:200\$, no material, para augmento do aluguel de casa para a Inspectoria; e de 279:566\$338, papel, e de 279:566\$338, ouro, para augmento da consignação destinada ao serviço da iluminação publica da Capital Federal contractado com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro.....

Ouro

Papel

810:840\$000

909:055\$000

14.^a *Fiscalização* — Augmentada de 110:000\$ para a commissão fiscalizadora da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, arrendada à *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, incluido na tabella o seguinte:

1 engenheiro-chefe.....	24:000\$
1 sub-engenheiro-chefe.....	15:650\$
4 engenheiros-fiscaes.....	43:300\$
2 conductores..	10:120\$
3 escripturarios	10:950\$
1 continuo.....	1:200\$
Despezas diversas, inclusive gratificação do empregado de Fazenda, para tomada de contas, aluguel de escriptorio e expediente	4:780\$

110:000\$

Augmentada de 2:400\$, assim redigida: em vez de — Companhia Sal e Navegação, vencimentos do fiscal, 3:600\$, diga-se: Companhia Commercio e Navegação, etc., 6:000\$. Augmentada de 13:725\$ a consignação — diaria dos engenheiros-fis-

Ouro

Papel

caes e suppressas as sub-
consignações — Estrada de
Ferro de Porto Alegre a
Uruguayana e Estrada de
Ferro do Rio Grande a Bagé,
Pelotas a S. Lourenço e Mi-
nas de S. Jeronymo, por es-
tarem incluídas na rêde da
viação ferrea arrendada á
*Compagnie Auxiliaire des
Chémins de Fer au Brésil*,
na impostancia de 23:500\$.
Augmentada de 24:950\$ a
consignação destinada á fis-
calização das obras de me-
lhoramentos do porto da
Bahia, ficando esta assim
distribuída:

Vencimentos do engenheiro- fiscal.....	18:000\$
Idem do enge- nheiro - aju- dante.....	9:000\$
Despesas de es- criptorio e fis- calização, in- clusive pes- soal.....	10:000\$
	<hr/>
	37:000\$

3:600\$000

781:485\$000

- 15.^a *Observatorio do Rio de Ja-
neiro* — Augmentada de
11:000\$, na consignação —
Material — a sub-consignação
para aquisição e concerto
de instrumentos e sua instal-
lação, custeio da officina, pe-
quenos reparos do edificio,
transporte do material e o
necessario ao serviço em
geral.....

98:600\$000

- 16.^a *Repartições e logares extin-
ctos* — Elevada de 7:200\$
para pagamento de venci-
mentos a um chefe de secção
reintegrado, em serviço na
Secretaria de Estado. Dimi-
nuida da importancia de
6:000\$ na rubrica «Directo-
ria Geral de Estatística»

por ter fallecido um chefe de secção.....	42:360\$000
17. ^a <i>Eccentuaes</i>	150:000\$000

Art. 15. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despendere:

a) 10:000\$ em premios á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericultores que apresentarem casulos de produçãõ nacional ;

b) até 60:000\$ para animaçãõ da industria da seda, sendo: 5:000\$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporçionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiaçãõ, unicamente casulos de produçãõ nacional ;

c) até 800:000\$ para a conclusãõ da elevaçãõ da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão ;

d) até 50:000\$ para auxiliar o trabalho de civilizaçãõ dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material ;

e) até 250:000\$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploraçãõ de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica e a promover, por tempo não excedente de 10 annos, o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outros serviços federaes e outras estradas, de accordo com as administrações destas, na proporçãõ annual que fór julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão ;

f) até a quantia de 25:000\$ para auxiliar a publicaçãõ em linguas estrangeiras do livro de propaganda *O Brazil Actual* ;

g) a importancia de 11:100\$178 para pagar as gratificações que deixaram de receber os amanuenses e praticantes da administraçãõ dos Correios do Districto Federal, que, nos periodos de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1902 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1903, exerceram, em commissãõ, o logar de fiel nas succursaes da mesma administraçãõ, e mandadas abonar de accordo com o art. 341 do regulamento dos Correios ²³ e aviso do Ministerio da Industria e Viaçãõ, n. 182, de 15 de outubro de 1902 ;

h) a quantia necessaria para o abastecimento de agua aos seguintes pontos do Districto Federal : Sepetiba, Irajá, Santissimo e Pedra, na freguezia de Guaratiba.

II. A entrar em accordo, na vigencia desta lei :

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminaçãõ a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio ;

²³ Vide nota n. 15 a esta lei.

b) com as empresas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool, na iluminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio ;

c) com as diversas companhias de estradas de ferro, com as quaes tem trafego mutuo de telegrammas, para o fim de innovar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o publico ;

d) com o governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o direito, que se reservou a União, de resgatar o trecho da estrada de ferro *Tram Road de Nazareth*, que parte de Santo Antonio de Jesus e vae até á cidade de Amargosa, mediante indemnização correspondente ao pagamento de juros e outras despezas que a União houver feito em favor da mesma empresa, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888²⁴, e com a obrigação de desenvolver a construcção ;

e) com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas ;

f) com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicas de sua propriedade.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição, nas estradas de ferro federaes, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IV. A reformar o serviço da fiscalização das estradas de ferro e vias maritimas e fluviaes.

V. A estabelecer, por meio de accordo directo, o serviço de permutação de encomendas postaes, *colis postaux*, entre o Correio brasileiro e os dos outros paizes que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições :

a) direito de perceber cada um dos paizes permutantes metade da somma das taxas de expedição e transito maritimo cobrado por ambos os paizes, sobre todas as encomendas recebidas e expedidas ;

b) faculdade a cada um dos mesmos Correios, de cobrar ou não para si taxas additionaes, segundo os seus interesses, e conforme a Convenção Postal de Washington ;

c) gratuidade de transporte maritimo por parte das companhias que gozem de privilegios de paquetes em qualquer dos paizes, para as encomendas a expedir pelos Correios brasileiros.

§ 1.º Os accordos existentes serão denunciados e revistos de conformidade com estas bases.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes da Republica as que devem ser consideradas de permutas, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver espaço sufficiente.

²⁴ Coll. das Leis, 2º vol., pag. 616.

§ 3.º Para supprir a falta de funcionarios do quadro, indispensaveis ao desempenho do serviço, serão nomeados outros, em commissão, observadas as disposições do regulamento approvedo pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 ^{2º}.

VI. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

VII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessarios, para cohibir o uso da lenha como combustivel, nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas á sua administração ou fiscalização, incluindo essa prohibição nos contractos de arrendamento que tenha de celebrar.

Paragrapho unico. Nenhum favor ou concessão será feita ás emprezas de estradas de ferro que se utilizarem da lenha como combustivel nas suas locomotivas.

VIII. A construir edificios para Correios e Telegraphos, nas capitães dos Estados da Bahia e de S. Paulo, podendo, em relação a este ultimo, entrar em accordo com o respectivo governo mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

IX. A prolongar até as minas de manganez do kilometro 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado, até Gagé, podendo despendar até a quantia de 300:000\$000.

X. A conceder até 100:000\$ ao syndicato agricola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação agronomica com todos os aperfeçoamentos modernos, nos termos do art 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ^{2º}.

XI. A abrir os necessarios creditos :

a) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro, encampadas ou arrendadas;

a) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitães de quaesquer Estados, observadas as seguintes regras :

1ª, as estradas terão no mínimo 7^m de largura e 30^m de raio nas curvas; a sua declividade maxima será de 8 %;

2ª, o leito e as obras de arte devem ser calculados para suportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por 4 rodas;

3ª, a iniciativa da construcção dessas estradas póde ser do Governo Federal, dos Governos estaduais e municipaes e até mesmo de simples particulares, que independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeitos commettimentos;

4ª, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submittidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido préviamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, de que não deixarão estabelecer no leito dellas trilhos de qualquer natu-

^{2º} Regulamento dos Correios. (Coll., pag. 157.)

^{2º} Vide nota n. 19 a esta lei.

reza, canalisações aéreas ou subterrâneas, fios, barreiras, postes, construções ou qualquer outra cousa que possa embaraçar a livre circulação, que também não poderá ser embaraçada com a cobrança de pedágios, licença ou exhibição de quaesquer documentos;

5ª, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a dificuldade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto;

6ª, os officiaes e soldados do exercito que forem commissio-nados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo a que normalmente fizerem jus, mas quantia que lhe será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na pro-rogação exacta marcada no n. 5, a saber: o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros;

c) para desapropriar, por utilidade publica, os predios ou terrenos necessarios e fazer construir edificios proprios, em cada um dos quaes funcione uma das cinco succursaes do Correio da Capital Federal e uma das estações telegraphicas. O preço total das acqui-sições deve ser tal que o seu rendimento, a 6 % ao anno, não exceda os alugueis que actualmente pagam as duas repartições fundidas em cada uma das novas casas.

XII. A applicar para a construção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903²⁷, ou outros, que não importem onus maiores para o Thesouro.

XIII. A auxiliar com a quantia de 20:000\$ a comissão execu-tiva encarregada da Exposição Agricola Industrial e Artistica do Lyceu de Artes e Officios da Bahia, provando a comissão que o municipio e o Estado da Bahia concorreram tambem para o referido certamen com quantia nunca inferior a 20:000\$000.

XIV. A mandar, na vigencia da presente lei, proceder aos estudos para o prolongamento da estrada de ferro de penetração do Estado da Parahyba, trecho Campina Grande a Batalhão.

XV. A conceder á viuva do professor F. M. Draennert o au-xilio de 15:000\$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and Feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor, obrigando-se a mesma viuva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a fim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XVI. A conceder ao Governo Municipal da Villa de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, os favores e mais vantagens que lhe forem applicaveis, do decreto n. 994, de 21 de julho de 1903²⁸, para a construção, por administração ou concorrência publica, de

²⁷ Esta lei acha-se publicada no *Diario Official* n. 299, de 23 de dezembro de 1903. (*Vide* nota n. 21 a esta lei.)

²⁸ Este decreto vem publicado no *Diario Official* n. 172, de 21 de julho de 1903.

uma ponte sobre o rio Paranapanema, na estrada que liga aquella villa á de Jacarézinho, no Estado do Paraná.

XVII. A prorogar por um anno os prazos constantes do contracto celebrado com a actual Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, a que se refere o decreto n. 5.349, de 18 de outubro de 1904²⁹.

XVIII. A promover o povoamento do sólo, mediante accordo com os governos estadoaes e companhias particulares, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo, para as respectivas despesas, abrir creditos até a quantia de 1.000:000\$000.

XIX. A fazer, em conjunto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, incluídas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as aquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904³⁰.

XX. A, dentro do presente exercicio, revêr o contracto celebrado a 27 de maio de 1904 com o engenheiro civil Eugenio de Andrade, em virtude do decreto legislativo n. 1.040, de 9 de setembro de 1903³¹, podendo prorogar os prazos para estudos, inicio e conclusão das obras, no mesmo contracto estipulados.

XXI. A contractar as obras da barra do Rio Grande do Sul e as do porto da cidade do mesmo nome, mediante pagamento daquellas em titulos ouro, emittidos aos juro e amortização que forem combinados, estabelecendo a responsabilidade do contractante pelo exito e conservação das obras, e cobradas as taxas de barra e porto que forem necessarias, contanto que não excedam das de Santos.

XXII. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despendar a quantia necessaria, de accordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

XXIII. A adquirir direito de propriedade da obra original, publicada em inglez pelo Dr. Antonio José de Sampaio, intitulada *A General description of the cattle breeding compared with the condi-*

²⁹ Este decreto acha-se publicado no *Diario Official* n. 256, de 2 de novembro de 1904, pag. 5.172.

³⁰ Art. 22 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Na reorganização do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2.794, de 13 de janeiro de 1898, e 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno, tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2.630, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, paragrapho unico, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. (*Vide as disposições referidas nas notas ns. 23 a 25 á lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. Avulso, pag. 14.*)

³¹ Publicado no *Diario Official* n. 214, de 12 de setembro de 1903, pag. 4.153.

tions of the Argentine Republic and Australia, e a mandar reeditar-a, afim de servir no estrangeiro como meio de propaganda em favor do desenvolvimento e aperfeiçoamento da industria pastoril no Brazil; indemnizando, porém, o autor com a quantia de 20:000\$, tirada da verba 5ª — Auxílios á agricultura, lotra *g*, destinada a publicações scientificas e technicas.

XXIV. A equiparar o suburbio da capital do Estado de S. Paulo servido pelo ramal paulista da Estrada de Ferro Central do Brazil, ao suburbio da Capital Federal servida pela mesma estrada, para os effeitos da igualdade dos preços das passagens e fretes.

Art. 16. Continua em vigor o n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902³², autorizando o Governo a reorganizar os serviços de navegação a cargo do Lloyd Brasileiro, com as seguintes alterações:

a) a actual subvenção de 1.633:699\$792, papel, poderá ser reduzida a 1.000:000\$, ouro, no exercicio de 1906;

b) no contracto ficará consignada a subvenção annual de 1.300:000\$, ouro, firmada ahí a obrigação, por parte da empresa, de manter em effectivo trafego as seguintes linhas:

- 1ª, linha do norte (entre Rio e Manaus);
- 2ª, linha do norte rapida (entre Rio e Manaus);
- 3ª, linha de Pernambuco ao Pará (entre Pernambuco e Pará);
- 4ª, linha de Pernambuco ao Rio Grande (entre Pernambuco e Porto Alegre);
- 5ª, linha de Sergipe (entre Sergipe e Rio);
- 6ª, linha norte e sul (entre Pará e Rio Grande);
- 7ª, linha do sul (entre Rio e Porto Alegre);
- 8ª, linha do Rio da Prata);
- 9ª, linha Corumbá);

³² Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

.....
XII. A reorganizar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brasileiro, contractando-os com uma ou mais empresas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) não excederão as subvenções á importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de 10 annos;

c) os generos de produção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901, estabelecendo-se no contracto a forma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reduções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermedios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço. (*Avulso, pags. 26 e 27.*)

10ª, linha de Cuyabá (entre Corumbá e Cuyabá) ;

11ª, linha do Alto Paraná ;

12ª, linha do Uruguay ;

13ª, linhas auxiliares.

Mediante o estudo commercial e financeiro, que o Governo fará, dada a hypothese de resultar dahi a conveniencia de estender a navegação á America do Norte, a subvenção poderá ser elevada até 1.663.699\$992, ouro, resalvando-se, entretanto, a possibilidade de reduzi-la posteriormente á linha de cabotagem, por accordo entre o Governo e a empresa ;

e) caso se verifique a necessidade de affectar a totalidade da subvenção votada ao serviço de juros e de amortização de um emprestimo destinado a construir a nova frota no Lloyd Brasileiro, deverá este material ficar hypothecado ao Governo para garantia da effectividade do contracto ;

e) no caso da clausula precedente, a regularidade das viagens será garantida por uma das fórmulas seguintes :

I por um fundo especial depositado pela empresa e sempre integralizado, para pagamento das multas correspondentes ás viagens que não forem feitas ; ou

II pela obrigação de completar na mesma linha ou em outras linhas, em viagens extraordinarias, a juizo do Governo, o numero de milhas não percorridas ;

f) a empresa contractante se obrigará a promover o estabelecimento do trafego mutuo com as empresas de navegação transatlantica que sirvam ao Brazil, pelos seus principaes portos, e com as estradas de ferro que venham ter a portos servidos pela empresa, acautelados os interesses do fisco ;

g) o pessoal do mar será organizado por meio de corpos convenientemente arregimentados e obrigados ao uso dos uniformes que forem approvados pelo Ministerio da Marinha ;

h) no contracto se estipulará a clausula do estabelecimento de camaras frigorificas em condições convenientes para o transporte de fructas e generos de facil deterioração entre os diversos portos do paiz e para os portos estrangeiros.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (acrescentada a autorização para abrir o necessario credito até a quantia de 50:000\$), XII (reduzido a 45:000\$ o credito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores ás empresas que fazem a navegação fluvial dos Estados), XVIII, XX (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Uruguayana ; e incluidos: os prolongamentos: 1º da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Itacurussá ; 2º até á cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia á cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes rêles, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina ; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras á Estrada de Ferro Central do Brazil, pela fórmula que fór mais conveniente ; a construcção do ramal de Lavras a Tres Corações ; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Belo Horizonte ; o ramal de S. Sebastião a D. Pedrito e o de Ijuhy, no

Rio Grande do Sul; o ramal de Carnabyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco na Bahia; a construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até ao ponto inicial da estrada de ferro que do Triangulo Mineiro partir em direcção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionaria) e um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do referido prolongamento, vá à cidade de Catalão, bem assim a construção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba à do Prata, podendo abrir os creditos necessarios), XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 annos, quando o arrendatario se obrigar a construir prolongamentos e ramaes de utilidade publica, destinados ao desenvolvimento economico das regiões interessadas), XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente à Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou electrica), XL, XLI (acrescentado à letra — c — *in-fine* deste numero: bem como os estudos que forem necessarios em outros portos), XLII (acrescentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes: productos agricolas, industriaes e extractivos, destinada a quantia de 30:000\$, afim de ser entregue à Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafés e cacões do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro) do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903³³; as dos arts. 21 e 22, da mesma lei³⁴ e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do

³³ Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

I, III, IV, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII e XXXIV. (Achem-se transcriptos nas notas ns. 10 a 13 appostas à lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.)

.....
XXXVIII. A prorogar até 31 de dezembro de 1905 o prazo fixado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (art. 22, n. XIX) para conclusão dos 100 primeiros kilometros da estrada de ferro de Uberaba a Coxim; e por dous annos o prazo da concessão da estrada de ferro da praça da Republica á barra de Guaratiba, sem onus algum. (*A disposição referida acha-se transcripta na nota n. 21 à lei n. 1.145.*)

.....
XL, XLI e XLII. (Achem-se transcriptos na nota 13 à lei n. 1.316, de 31 de dezembro 1904.)

³⁴ Art. 21 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: Continua em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de produção nacional.

Na letra c do citado n. XII substituíam-se as palavras — *aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901*, pelas seguintes: *aos que*

art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902³⁵, e os ns. V e XI (ampliada a autorização em relação aos demais rios do mesmo Estado) do art. 14, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904³⁶, podendo o Governo abrir os créditos necessários para occorrer ás despesas respectivas.

Art. 18. Na execução de serviços do Ministerio da Industria, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercicio anterior se ache liquidada.

vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na letra d, em vez de: *dos portos intermediarios*, diga-se: de quaesquer portos.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, suprimidas desta disposição as palavras: — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil nos exercicios de 1902 e 1903 e a *alinea a*, abrindo para esse fim credits especiaes. (*As disposições referidas vêm transcriptas nas notas 25 e 26 á lei n. 1.145. Avulso, pags. 55 e 56.*)

³⁵ Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado :

VIII. A prorogar os contractos para condução de malas e alugueis de casas para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos.

XXII. A entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de produção nacional.

XLIII. Acha-se transcripto á nota 24 apposta á lei n. 1.145, de 1903.

³⁶ Art. 14 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 : E' o Presidente da Republica autorizado :

V. A auxiliar com 30:000\$ a Sociedade Nacional de Agricultura para montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para a distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

XI. A promover os melhoramentos que facilitem a navegação dos rios Paraguassú, na Bahia, Itapicurú, S. Bernardo e Sangradouro da Lagôa de Santo Agostinho, no Maranhão, Parnahyba e Igarassú, no Piauí, Cuyahá, em Matto Grosso, Goyanna, em Pernambuco, Uruguay, no Rio Grande do Sul, e Sant'Anna, no Rio de Janeiro, podendo despende'r nessas obras até 330:000\$000.

Art. 19. As empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 23 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903³⁷.

Art. 20. Os agentes dos correios de 2ª, 3ª e 4ª classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, podendo essa caução ser prestada tambem em cadernetas da Caixa Economica Federal, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-administrações.

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empresa Fluvial de Navegação do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5.085, de 22 de dezembro de 1903³⁸.

Art. 22. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas, continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 23. Fica sem effeito o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898³⁹, e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approved pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1898⁴⁰.

Art. 24. No regulamento que o Governo expedir pelo Ministerio da Viação, para a exigencia, durante o exercicio desta lei, de dados estatísticos, como condição prévia da execução de todas as folhas de pagamento das repartições e funcionarios federaes, se

³⁷ Art. 23 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : — O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás empresas que se propuzerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estadoaes ou municipaes. (*Apulso*, pag. 56.)

³⁸ Publicado no *Diario Official* n. 301, de 29 de dezembro de 1903, pag. 5.921.

³⁹ Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 : Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1898, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados :

No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director ; art. 341, para ficar limitada a ajuda do custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200\$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores ; art. 342, que fica supprimido ; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza a tabella do classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes. (*Coll.*, pag. 104.)

⁴⁰ Vide nota n. 15 a esta lei.

disporá que a respectiva publicação seja feita no *Diario Official*, pelas verbas normaes de publicação do expediente da Directoria Geral de Estatistica.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despende pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas e com applicação da renda especial, em ouro, 41.976:349\$009, e, em papel, 95.741:982\$933.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.550:448\$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.	929:284\$000	8.339:520\$000
4. Idem da divida interna.....	25.756:084\$000	
5. Pensionistas.....	6.839:994\$612	
6. Aposentados.....	2.752:191\$173	
7. Thesouro Federal — Augmentada de 5:100\$, em virtude do decreto n. 1.352; de 22 de julho de 1905 ⁴¹		1.195:170\$000
8. Tribunal do Contas.....		415:400\$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....		459:200\$000
10. Caixa de Amortização — Augmentada: de 800\$, em virtude do supracitado decreto, que elevou a 3:600\$ os vencimentos de funcionarios desta repartição;—de 10:500\$ para occorrer ao pagamento de cinco carimbadores, á razão de 4:200\$ a cada um.....	100:000\$000	337:965\$000
11. Casa da Moeda — Augmentada de 1:000\$ para quebras ao thesoureiro.....		811:655\$000
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		1.913:080\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....		137:400\$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionais.....		73:840\$000

⁴¹ Decreto n. 1.352, de 22 de julho de 1905: Equipara em vencimentos o pagador e feis da pagadoria do Thesouro Federal aos thesoureiro e feis da Caixa da Amortização, e eleva os do archivista desta repartição. (*Diario Official* n. 172, de 26 de julho de 1905.)

	Ouro	Papel
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600\$000	
16. Delegacias Fiscaes—Augmentada de 18:620\$, sendo: 12:720\$ para que seja abonada a gratificação de 15% sobre a gratificação do delegado e os vencimentos dos demais empregados da Delegacia Fiscal em Minas: 2:400\$ para aluguel da casa em que funciona a Delegacia Fiscal em Matto Grosso e 1:000\$ para o da casa onde funciona o cartorio da mesma delegacia; elevada a 3:000\$ a sub consignaçoão destinada á acquisição de moveis na Delegacia em Sergipe		2.148:230\$922
17. Alfandegas -- Augmentada: de 12:600\$ para augmento da gratificação, que fica elevada a 150\$ para cada um, de 30 serventes da sala do expediente e do archivo da Alfandega da Capital Federal; — de 1.252:900\$, sendo: de 1:300\$ para gratificação annual de 100\$ para fardamento a cada um dos commandantes da força dos guardas nas Alfandegas da Capital Federal, Bahia, Maceló, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará, Mandós, Santos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul e Uruguayana; de 50:000\$ para o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia; de 1:600\$, por ser, na Alfandega de Pernambuco, substituida pela seguinte a tabella do pessoal das capatazias:		
7 Ajudantes de feis-a 4\$ em 300 dias...	8:400\$	
6 Conferentes de 2ª classe a 5\$ em 300 dias	9:000\$	

Ouro

Papel

2 Mandadores a 6\$ em 300 dias.....	2:600\$
14 Abridores a 3\$ em 300 dias.....	42:600\$
10 Vigias de portas a 4:500 em 300 dias.	45:500\$
12 Trabalhadores de 1ª classe a 4\$500 em 300 dias.....	54:000\$
190 Ditos de 2ª classe a 3\$500 em 300 dias.	665:000\$
10 Marcadores a 3\$ em 300 dias.....	30:000\$
1 1º machinista a 7\$ em 300 dias.....	21:000\$
3 2ºs machinistas a 5\$ em 300 dias.....	15:000\$
3 Ajudantes a 4\$ em 300 dias.....	12:000\$
1 Carapina a 5\$ em 300 dias.....	1:500\$
1 Pedreiro a 4\$ em 300 dias.....	1:200\$
	<hr/> 190:200\$

e por ser reduzida no respectivo material a 45:000\$ a sub-consignação para combustível e lubrificantes ; de 1.200:000\$ para occorrer á despesa com a aquisição de um cruzador ou rebocador de alto bordo para fiscalização das baldeações de mercadorias fóra da barra do Rio Grande do Sul e respectivo pessoal e necessario material; compra de um guindaste a vapor, destinado á Alfandega da cidade do Rio Grande e indispensavel despesa com o respectivo material necessario ao seu funcionamento; aquisição de uma lancha a vapor para a Mesa de Rendas de Santa Victoria do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, destinada á fiscalização na lagôa Mirim e o necessario pessoal e material para o seu funcionamento; para os concertos de que carecem os proprios nacionaes onde funcionam a Alfandega do Rio Grande do Sul e o Registro Fiscal do

Ouro

Papel

Pontal da Barra, no Estado do Rio Grande Sul; aquisição de uma lancha a vapor com fundo de ferro, destinada ao serviço da Alfandega de Porto Alegre; aquisição de outra lancha a vapor destinada ao serviço da Alfandega de Pernambuco; de uma lancha a vapor ou de dous escaleres, para o serviço da Alfandega da Parahyba, bem como para o pessoal e material necessários ao funcionamento dessas embarcações e também para criação de postos fiscaes, aquisição do material, custeios respectivo, guardas e mais peccas necessarias a essas estações, reparos e concertos de pontes e edificios aduaneiros e mais necessidades urgentes das alfandegas, a juizo do Governo; — de 12:600\$ para serem elevadas, de 0,88% a 0,95%, as quotas sobre a lotação de 18.000:000\$, na Alfandega de Pernambuco.....

10.970:506\$240

18. Mesas de Rendas e Collectorias —Augmentada de 63:480\$, sendo: 1:800\$ para pagamento do aluguel de casa da Mesa de Bella Vista em Matto Grosso; 600\$ para o mesmo fim da que serve de quartel da força de linha destacada na Mesa de Rendas de Macahé; 1:080\$ por ser elevada a 60\$ mensaes a gratificação dos remadores e a 70\$ a do patrão, na Alfandega da Parahyba; de 20:000\$ para construção de edificio e armazem necessarios ao funcionamento da Mesa de Rendas da Fóz do Ignassú e de 40:000\$ para aquisição e custeio de uma lancha a vapor para o

	Ouro	Papel
serviço da fiscalização aduaneira a cargo da mesma mesa de rendas.....	2.963:480\$000
19. Empregados de repartições e logares extintos.....	50:859\$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e transporte.....	2.357:400\$000
21. Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.....	200:000\$000
22. Ajudas de custo.....	40:000\$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios..	50:000\$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro	480:000\$000
25. Idem dos emprestimos do Coffre dos Orphãos.....	650:000\$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	7.000:000\$000
27. Idem diversos.....	50:000\$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....	100:000\$000
29. Comissões e corretagens....	35:000\$000	20:000\$000
30. Despezas eventuaes.....	15:000\$000	150:000\$000
31. Reposições e restituções....	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercicios findos.....	100:000\$000	2,000:000\$000
33. Obras — Augmentada: de.. 100:000\$, sendo destinada a importancia de 200:000\$ para o inicio das do edificio da Alfandega do Maranhão;—de 12:000\$ para installação provisoria da Secretaria da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos desta Capital e installação definitiva da Bolsa e da Secretaria da Camara Syndical nos commodos que lhes são destinados no edificio da Associação Commercial, logo que sejam terminadas as obras que se estão fazendo, de conformidade com a respectiva escriptura.....	892:000\$000
34. Creditos especiaes.....	325:036\$180
35. Serviço de estatistica commercial.....	270:000\$000
	<u>28.406:249\$069</u>	<u>79.825:282\$933</u>

	Ouro	Papel
APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL		
1. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda.....	9.410:100\$000	9.150:000\$000
2. Idem de amortização dos empréstimos internos.....	2.030:000\$000
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
4. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	4.000:000\$000	3.030:000\$000
Total.....	41.976:349\$009	95.741:982\$083

Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado :

1.º A abrir no exercicio de 1906 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$000, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas—Soccorros publicos—e—Exercicios findos—poderá o President da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitaa, quanto á verba—Exercicios findos—a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 ⁴². No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices.

5.º A applicar o saldo existente das apolices emittidas de acôrd com o decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903 ⁴³, na compra, construcção ou adaptação de predios para repartições de Fazenda nesta Capital.

6.º A reorganizar as caixas economicas dentro dos recursos das mesmas, sem onus para o Estado.

7.º A elevar de 0,57 a 0,65 % a porcentagem para pagamento das quotas que percebem os empregados da Alfandega de Santos.

⁴² Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 : Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos. (Coll., pag. 30.)

⁴³ Autoriza a emissão de 17.300:000\$ em apolices o especiaes. (Diario Official n. 141, de 17 de junho de 1903.)

8.º A equiparar a diaria do pessoal das capatazias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido pessoal na Alfandega de Porto Alegre.

9.º A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, afim de ser convenientemente atendido o serviço de fiscalização de cargas, descargas, baldeação, transito e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

10. A despender, na vigencia desta lei, com a conclusão das obras da ponte de descarga e do novo armazem da Alfandega do Ceará, o saldo do credito de 119:000\$, distribuido á Delegacia Fiscal do mesmo Estado por conta da verba 17ª do art. 19 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904⁴⁴, para as referidas obras.

11. A fazer operações de credito, si fôr insufficiente a renda ordinaria, para a aquisição de material naval e a construção do Arsenal de Marinha, de accôrdo com a autorização que lhe é dada no art. n. da presente lei e).

12. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis, ficando prohibido o despacho sobre agua e tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados deste porto.

13. A resgatar, no exercicio de 1906, as apolices, ainda em circulação, do primeiro emprestimo interno, com os recursos autorizados para o resgate dos diversos emprestimos internos posteriores.

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartições federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatísticos, relativos ao respectivo serviço, de accôrdo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica do Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000\$ para a aquisição de terreno e construção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

16. A permittir ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia dispôr de 150:000\$, do seu fundo de reserva, para compra ou edificação de um predio para nelle funcionar devidamente essa instituição sem onus algum para o Thesouro.

Art. 27. Fica relevado o Estado do Rio Grande do Norte da restituição da quantia de 50:000\$, que recebeu do Thesouro Nacional para soccorros aos indigentes durante a ultima secca.

Art. 28. As verbas destinadas a serviços feitos por pessoal que não conste de quadros especificadamente mencionados em tabellas do orçamento só poderão ser despendidas cada mez por duodecimos vencidos, não sendo licito exceder esses duodecimos senão quando

⁴⁴ Verba — Alfandegas.

c) Vide decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, letra b, no Additamento a esta lei.

em algum ou alguns mezes anteriores elles não houverem sido atingidos, mas tão sómente na proporção da economia realizada, de modo que se não esgote a consignação total antes de findo o exercício.

Art. 29. A percentagem abonada aos collectores e escrivães, nos termos do decreto n. 1.193, de 2 de julho de 1904⁴⁵, será, no que exceder de 600:000\$, na importancia da arrecadação, de 0,3 %.

Art. 30. As moedas de prata que se cunharem de ora em diante terão o valor, peso, titulo e modulos seguintes :

Valor em réis	Peso	Titulo	Modulo
2\$000	20,000	900	33
1\$000	10,000	900	26
\$500	5,000	900	22

§ 1.º A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de 1 decigramma para as de 2\$, de 5 centigrammas para as de 1\$ e de 25 milligrammas para as de \$500 ; o da composição da liga monetaria será de 2 millesimos para mais ou para menos.

§ 2.º As moedas de que trata o art. 1.º terão no anverso a effigie da Republica com o barrete phrygio, a era do cunho no enxergo, e a inscripção : Republica dos Estados Unidos do Brazil ; e no reverso, em algarismos romanos, o peso de cada moeda, o seu valor respectivo e a inscripção Ordem e Progresso e 15 de novembro de 1889.

§ 3.º As moedas de prata não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) senão até a quantia de 20\$ (decreto n. 625, de 28 de julho de 1840, art. 2º)⁴⁶, quanto ás moedas de 2\$ e 1\$, e até 10\$, quanto ás moedas de 500 réis.

§ 4.º As moedas do titulo de 917 serão desmonetizadas e recolhidas de accordo com as disposições do art. 6º e § 1º.

O cunho da prata dos particulares será regulado pelo art. 4º da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860⁴⁷, marcando o Governo o *quantum* da senhoriagem, conforme estiverem a taxa cambial e o preço da prata.

⁴⁵ Decreto n. 1.193, de 2 de julho de 1904 : Fixa as percentagens dos collectores e escrivães das collectorias federaes, e dá outras providencias. (Publicado no *Diario Official* n. 151, de 5 do mesmo mez e anno.)

⁴⁶ Art. 2º do decreto n. 625, de 28 de julho de 1840 : As moedas de prata, de que trata o art. 1º, não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares, salvo o caso de mutuo consentimento destes, senão até a quantia de vinte mil réis. (*Coll.*, pag. 104.)

⁴⁷ Art. 4º da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860 : O Governo só poderá permittir o cunho da prata dos particulares em caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer á Fazenda Publica. (*Coll.*, pag. 35.)

Art. 31. O Governo fica autorizado a proceder á cunhagem da prata, aproveitando a prata existente na Casa da Moeda, e com o producto desta cunhagem e por meio de operações de credito, a adquirir mais prata e proseguir na cunhagem, para substituir por moeda de prata as notas do Thesouro de 2\$, 1\$ e 500 réis.

Art. 32. Continuam em vigor o decreto legislativo n. 1.111, de 27 de novembro de 1903, ⁴⁸ autorizando o credito de 3:000\$ para occorrer á restituição devida aos herdeiros do finado Agostinho José Cabral e o de n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 ⁴⁹, para a publicação da *Revista do Club de Engenharia*.

Art. 33. Continuam também em vigor as disposições ^{a)}: do art. 26, ns. 15 e 16 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ⁵⁰; as do art. 32 do decreto n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁵¹; do art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901 ⁵², e 28 da lei

⁴⁸ Vide *Diario Official* n. 281, de 2 de dezembro de 1903.

⁴⁹ Vide *Diario Official* n. 244, de 18 de outubro de 1903.

a) Vide decreto n. 5.875, de 27 de janeiro de 1906, letra a, no Additamento a esta lei.

⁵⁰ Art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado:

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 novembro de 1890, abrindo-se para isso os necessarios creditos. (*As disposições referidas vêm transcriptas na nota n. 30 á dita lei n. 1.145 de 1903.*)

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos. (*Avulso, pags. 63 e 64.*)

⁵¹ Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: Todos os pagamentos de despezas de materias serão centralizados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro previo e de distribuição de credito, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. (*Avulso, pags. 38 e 39.*)

⁵² Art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901: Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada, nem paga, despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da

n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903⁵¹, relativas á Imprensa Nacional.

Art. 34. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896⁵¹.

Art. 35. Ficam approvados os creditos, na somma de 185:520\$964, ouro, e 92.838:389\$806, papel, constantes da tabella A.

Art. 36. No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 37. O pagamento a credores de dividas de exercicis findos será feito pela verba — Exercicis findos — desde que os creditos votados para despezas do respectivo exercicio, quando corrente, deixarem saldos, independento de relacionamento para pedido de credito do Congresso Nacional.

Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 e. de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa. (*Avulso, pag. 24.*)

⁵³ Art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento. (*Avulso, pag. 66.*)

⁵⁴ Art. 164 do regulamento n. 409, de 23 de dezembro de 1896: O Tribunal só pôde apurar a legalidade de despezas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizadas nos seguintes casos:

- a) do pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;
- b) de despezas miudas e de expediente das repartições;
- c) de operações de crédito autorizadas em lei, quando fór necessaria a reserva para o seu bom exito;
- d) de supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;
- e) de despezas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio. (*Coll., pages. 823 e 824.*)

Art. 33. Fica extensiva a disposição do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886⁵⁵, ás despesas do funeral ou luto do montepio dos empregados publicos.

Art. 39. É o Governo autorizado a expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo reorganizar o serviço da respectiva fiscalização, sem augmento de despeza, estabelecer multas para os casos em que se tornarem necessarias, diminuir razoavelmente as que se acham estabelecidas e fazer quaesquer outras modificações no sentido de melhorar e garantir a arrecadação dos mesmos impostos.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

⁵⁵ Art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 : A disposição do art. 3º da lei n. 3.211, de 28 de setembro de 1885, é extensiva ás dividas de exercicios findos, que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados ; de soldo, meio soldo e etapa de officiaes e praças do Exército e Armada do serviço activo, invalidos e reformados, de pensões e montepios. (*Coll., pags. 61 e 62.*)

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6º e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 2º

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

<i>Decreto n. 5.148, de 29 de fevereiro de 1904</i>	Papel
Abre o credito extraordinario para pagamento dos subsidios dos Senadores e Deputados.....	1.173:150\$000
<i>Decreto n. 5.149, de 29 de fevereiro de 1904</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento dos servicos dos debates da Camara dos Deputados e do Senado.....	151:811\$923
<i>Decreto n. 5.165, de 14 de março de 1904</i>	
Abre o credito para os servicos da Directoria Geral de Saúde Publica.....	3.685:141\$000
<i>Decreto n. 5.186, de 4 de abril de 1904</i>	
Abre o credito especial para as despezas creadas pelo decreto n. 1.152, de 7 de janeiro de 1904.	27:684\$160
<i>Decreto n. 5.193, de 18 de abril de 1904</i>	
Abre o credito suplementar á verba « Soccorros Publicos ».....	300:000\$000
<i>Decreto n. 5.208, de 2 de maio de 1904</i>	
Abre o credito para a installação da secção da Justiça Federal.....	7:600\$000
<i>Decreto n. 5.215, de 11 de maio de 1904</i>	
Abre o credito para occorrer ás despezas com a organização do Territorio do Acre.....	692:100\$000
<i>Decreto n. 5.236, de 6 de junho de 1904</i>	
Abre o credito suplementar á verba « Soccorros Publicos ».....	600:000\$000
<i>Decreto n. 5.272, de 1 de agosto de 1904</i>	
Abre o credito suplementar á verba « Soccorros Publicos ».....	800:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 5.309, de 12 de setembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5.310, de 12 de setembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	38:616\$366
<i>Decreto n. 5.330, de 26 de setembro de 1904</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento do juiz substituto do presidente da Côte de Appellação.....	6:000\$000
<i>Decreto n. 5.345, de 17 de outubro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5.346, de 17 de outubro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000\$000
<i>Decreto n. 5.370, de 21 de novembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000\$000
<i>Decreto n. 5.372, de 21 de novembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5.389, de 10 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito extraordinario para despezas com a garantia da ordem e da segurança publicas....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 5.392, de 12 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores » e « Subsidio dos Deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5.393, de 12 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria da Camara dos Deputados » e « Secretaria do Senado ».....	80:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 5.405, de 26 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento do aumento dos vencimentos dos professores do Instituto Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos.....	34:153\$206
<i>Decreto n. 5.416, de 2 de janeiro de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para despesas com o alistamento dos eleitores da Republica.....	150:000\$000
<i>Decreto n. 5.443, de 30 de janeiro de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despesas com o serviço de exames de preparatorios	31:889\$350
<i>Decreto n. 5.487, de 20 de março de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para aquisição de uma tela de Aurelio de Figueiredo.....	60:000\$000
<i>Decreto n. 5.500, de 30 de março de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despesas no Territorio do Acre.....	22:431\$939
	<u>11.495:578\$244</u>

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 5.169 A, de 17 de março de 1904

	Papel
Abre o credito extraordinario para despesas oriundas de negociações entabuladas para solução de questões internacionaes.....	800:000\$000
<i>Decreto n. 5.226, de 30 de maio de 1904</i>	
Abre o credito para despesas com o tribunal estabelecido pelo Tratado de Petropolis.....	200:000\$000
	<u>1.000:000\$000</u>

Ministerio da Marinha

Decreto n. 5.490, de 23 de março de 1905

	Papel
Abre o credito suplementar á verba « Fretes, passagens, etc. ».....	93:315\$916
	<u>93:315\$916</u>

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5.472, de 2 de março de 1905

	Papal
Abre o credito supplementar á verba «Transporte de tropas, etc.».....	480:372\$875
	<hr/>
	480:372\$875
	<hr/>

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5.127, de 2 de fevereiro de 1904

	Ouro	Papal
Abre o credito especial para continuação do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.. ..		500:000\$000
<i>Decreto 5.128, de 2 de fevereiro de 1904</i>		
Abre o credito especial para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro.....		2.421:000\$000
<i>Decreto n. 5.199, de 19 de abril de 1904</i>		
Abre o credito para ser applicado ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		1.200:000\$000
<i>Decreto n. 5.210, de 10 de maio de 1904</i>		
Abre o credito especial para despesas com o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité... ..		350:000\$000
<i>Decreto n. 5.264, de 30 de julho de 1904</i>		
Abre o credito extraordinario para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro.....		2.068:000\$000
<i>Decreto n. 5.281, de 9 de agosto de 1904</i>		
Abre o credito especial para prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....		300:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.350, de 18 de outubro de 1904</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Revisão da rêde de distribuição » — 4ª divisão—Obras publicas.....	550:000\$000
<i>Decreto n. 5.363, de 3 de novembro de 1904</i>		
Abre o credito para o custeio da Estrada de Ferro do Paraná.....	567:100\$000
<i>Decreto n. 5.388, de 6 de dezembro de 1904</i>		
Abre os creditos especiaes para a liquidação de taxas de telegraphinas, sob o regimen do trafego mutuo.....	34:420\$145	124:947\$838
<i>Decreto n. 5.481, de 16 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba 8ª do art. 16 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1900	5:814\$000
	<u>34:420\$145</u>	<u>8.086:861\$838</u>

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 5.144, de 27 de fevereiro de 1904

	Ouro	Papel
Abre o credito para occorrer ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal da Fazenda.	453:509\$000
<i>Decreto n. 5.155, de 5 de março de 1904</i>		
Abre o credito extraordinario para a mudança da Delegacia Fiscal em Pernambuco	100:000\$000
<i>Decreto n. 5.203, de 23 de abril de 1904</i>		
Abre o credito para pagamento do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal....	2:165\$504

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.217, de 11 de maio de 1904</i>		
Abre o credito para despezas com ajudas de custo aos empregados do Territorio do Acre.....	20:000\$000
<i>Decreto n. 5.218, de 16 de maio de 1904</i>		
Abre o credito para pagamento do pessoal e material da Mesa de Rendas do Acre.....	299:873\$330
<i>Decreto n. 5.223, de 28 de maio de 1904</i>		
Abre o credito para aquisição de uma lancha destinada ao Alto Juruá.....	30:000\$000
<i>Decreto n. 5.262, de 30 de julho de 1904</i>		
Abre credito para installação da Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso.....	12:333\$333
<i>Decreto n. 5.292, de 27 de agosto de 1904</i>		
Abre o credito para installação da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, no Estado do Paraná..	7:300\$000
<i>Decreto n. 5.327, de 24 de setembro de 1904</i>		
Abre o credito para despezas com a aquisição de bens da companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.....	65.325:000\$000
<i>Decreto n. 5.343, de 13 de outubro de 1904</i>		
Abre o credito para despezas com a Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.....	2.168:800\$000
<i>Decreto n. 5.419, de 7 de janeiro de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á verba « Alfandegas ».....	50:368\$776

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.450, de 4 de fevereiro de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á verba 9ª do art. 25 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.....	17:800\$000
<i>Decreto n. 5.451, de 4 de fevereiro de 1905</i>		
Abre o credito para pagamento de despezas extraordinarias com o serviço de lançamento de im- postos.....	10:000\$000
<i>Decreto n. 5.462, de 18 de fevereiro de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á verba « Recebedoria » da Capital Fe- deral.....	36:825\$370
<i>Decreto n. 5.484, de 18 de março de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á verba « Mesas de Rendas e Collecto- rias ».....	347:552\$324
<i>Decreto n. 5.486, de 18 de março de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á verba « Ajudas de custo ».....	20:000\$000
<i>Decreto n. 5.491, de 25 de março de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á ver- ba « Caixa de Amortização ».	151:100\$819	
<i>Decreto n. 5.592, de 25 de março de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á verba « Alfandegas ».....	267:375\$817
<i>Decreto n. 5.493, de 25 de março de 1905</i>		
Abre o credito suplementar á verba « Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro ».....	2.481:216\$261

*Decreto n. 5, 197, de 30 de março
de 1905*

Abre o credito supplementar á verba «Recebedoria da Capi- tal Federal».....	12:141\$218
---	-------------

*Decreto n. 5, 498, de 30 de março
de 1905*

Abre o credito supplementar á verba «Mesas de Rendas e Collectorias ».....	20:000\$000
<u>151:100\$819</u>	<u>71.682:260\$933</u>

	Ouro	Papel
RÉSUMO		
Ministerio da Justiça.....	11.495:578\$244	
Ministerio do Exterior.....	1.000:000\$000	
Ministerio da Marinha.....	93:315\$916	
Ministerio da Guerra.....	480:372\$875	
Ministerio da Industria.....	34:420\$145	8.086:861\$838
Ministerio da Fazenda.....	151:100\$819	71.682:260\$933
	<u>185:520\$964</u>	<u>92.838:389\$806</u>

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17^o da Republica.—
Leopoldo de Bulhões.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1906, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2 e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores— Pelo que fôr preciso dur ante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Estraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Classes inactivas — Soldo para officiaes e praças reformadas e invalidas.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outras sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e en gajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

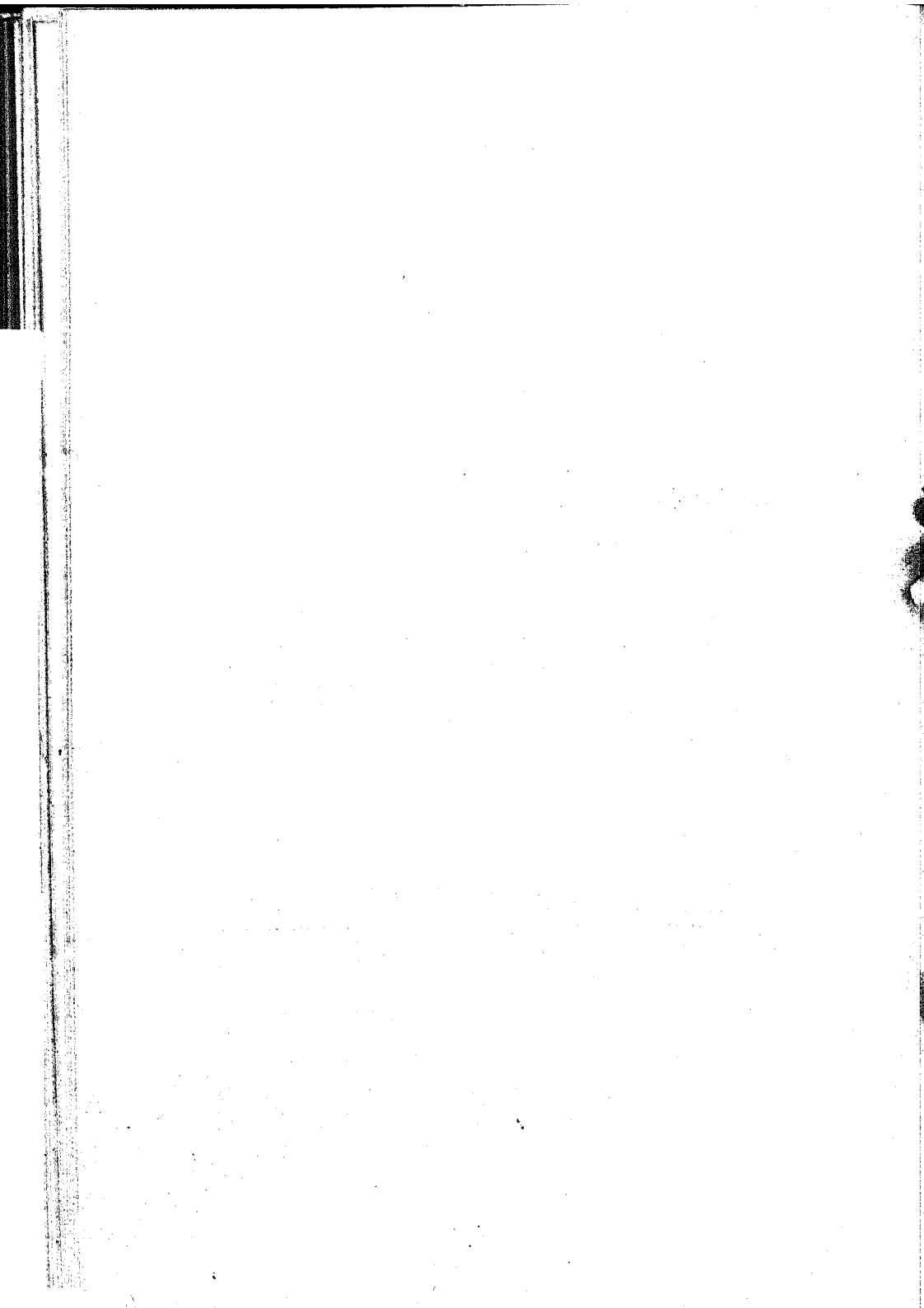
Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições - Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignaço.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, §17º da Republica. —
Leopoldo de Bulhões.



ADDITAMENTO

DECRETO N. 5.875 — DE 27 DE JANEIRO DE 1906

Corrige as alterações e omissões com que foi publicada a lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista as mensagens ns. 1 e 2, de 9 e 10 do corrente, que lhe dirigiu o Presidente do Senado Federal e que a este acompanham:

Faço saber, que a lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1906, e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 1.453, de 30 de dezembro ultimo, deve ser executada, observando-se as seguintes disposições:

a) Acrescenta-se ao art. 33 — « e as dos ns. 11 e 18 do art. 20 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 »¹;

b) A referencia de que trata o art. 26, n. 11, é feita ao art. 7º, §§ 1º e 2º;

c) O segundo periodo do § 2º do art. 7º fica assim redigido:— « Fixada a escolha do local pelo Ministerio da Marinha, far-se-ha aquisição dos terrenos comprehendidos no plano de construcção do novo arsenal, abrindo-se o credito necessario, de accordo com o disposto no Orçamento da Fazenda para tal fim »;

d) Ao art. 7º se devem acrescentar os dous paragraphos seguintes:

§ 16. Despender até a quantia de 50:000\$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizizes Marinheiros em Cabello, no Estado da Parahyba.

¹ Art. 20 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904: E' o Presidente da Republica autorizado:

11. A abrir os creditos necessarios para pagamento das requisitorias judicias em favor de orphãos cujos emprestimos estejam esgotados, uma vez verificada a exactidão do deposito e a não retirada pelo orphão respectivo.

18. A abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos necessarios para execucao das sentenças contra a Fazenda Nacional, si tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permittidos no processo de execucao.

O exame das peças judicias, para verificacao de ter sido satisfeita essa condiçao, incumbe privativamente ao Ministerio da Fazenda, qualquer que tenha sido o caso submettido ao julgamento do Poder Judiciario. (*Avulso, pays. 47 e 48*).

§ 17. Arrendar ou vender á Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos do Brazil os edificios e terrenos do extinto Arsenal do Marinha da Bahia, se assim convier ao interesse publico, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

MENSAGENS

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 1 —
Em 9 de janeiro de 1906.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Communico a V. Ex. que, nos autographos da lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1906, existe uma omissão, de que passo a dar conhecimento a V. Ex., a fim de ser corrigida como cumpre.

Entre as disposições de leis anteriores, mandadas continuar em vigor pelo art. 33 daquella, deixaram de figurar, como deviam, em consequencia de um engano havido na impressão da redacção final da mesma lei, as dos ns. 11 e 18 do art. 20 da de n. 1.316 de 31 de dezembro de 1904.

Disponha a proposição da Camara dos Deputados fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o actual exercicio o seguinte, no seu art. 9^o :

« Continuam tambem em vigor as disposições do art. 2^o, ns. 15 e 16 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 ; as do art. 20, n. 7, letra b, ns. 11 e 18, e do art. 24 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, etc.»

O Senado, tanto na 2^a como na 3^a discussões dessa proposição, approvou, além de outras, sendo todas acceitas pela Camara dos Deputados, a seguinte emenda proposta pela sua Commissão de Finanças :

« Ao art. 9^o — Supprimam-se as referencias ao art. 20, n. 7, letra b, e ao art. 24 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.»

Como se vê, os ns. 11 e 18 do art. 20, aos quaes se refere o art. 9^o acima citado, não foram comprehendidos na supressão ordenada pelo Senado e acceita pela Camara dos Deputados.

As disposições daquelles numeros continuam, portanto, em vigor.

Outrosim, cumpre-me communicar a V. Ex. que a referencia, deixada em branco no n. 11 do art. 26 da mesma lei da despeza, sancionada por V. Ex. em 30 de dezembro do anno proximo findo, é feita ao art. 7^o, §§ 1^o e 2^o dessa lei. — *Joaquim Martinho*, Vice-Presidente.

Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil — N. 2 —
Em 10 de janeiro de 1906.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., em additamento à minha mensagem n. 1, de 9 do corrente mez, que na lei já sancionada por V. Ex., que fixa a despeza geral da Republica para o presente exercicio, se deram, nos respectivos autographos e em relação ao Ministerio da Marinha, os seguintes equivocos :

O segundo periodo no § 2º do art. 7º, como foi votado pelo Congresso Nacional, é redigido pela fórmula seguinte, e não como foi publicado :

« Fixada a escolha do local pelo Ministerio da Marinha, far-se-ha aquisição dos terrenos comprehendidos no plano de construcção do novo arsenal, abrindo-se o credito necessario, de accordo com o disposto no Orçamento da Fazenda para tal fim. »

Escaparam tambem os dous paragraphos seguintes do mesmo art. 7º :

« § 16. Despender até a quantia de 50:000\$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba.

§ 17. Arrendar ou vender á Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos do Brazil os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, si assim convier ao interesse publico, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas. » — *Joaquim Murinho*, Vice-Presidente.

